

valor do DPVAT devido e o efetivamente pago pela seguradora. Inicialmente, cumpre determinar a correção no pólo passivo da lide, uma vez que, mediante Portaria nº 3316 da SUSEP, houve sucessão da ré pela empresa ITAUSEGUROS S/A, devendo ser adotada a competente alteração no SPROC. Observando detidamente o feito, verifica-se que o mesmo se encontra para ser saneado, o que ora se procede. No que toca à questão preliminar para, em termos práticos, ser realizada modificação no pólo passivo, entendo que não merece acolhimento, haja vista o que estabelecem os artigos 7º (com modificação trazida pela Lei nº 8.441/92) e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis: Art. 7º- A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operam no seguro objeto desta lei. (L) Art. 8º- Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada. Dessa forma, a teor dos regramentos legais suso, a parte poderia demandar contra qualquer das seguradoras integrantes do consórcio, ficando assegurado a essas últimas o direito de regresso, conforme inclusive já pacificado na jurisprudência. Assim, rejeito a dita questão preliminar. No que tange à instrução do feito, tenho que, tratando-se de matéria na qual se faz imprescindível a produção de prova pericial, hei por bem determinar a sua produção, razão pela qual nomeio como perito o Dr. Vicente de Paulo Brito Leite, CRM-CE 5944, com consultório médico localizado na rua José de Alencar, 180, Centro, Crato-CE (CEP-63.100-350). Arbitro desde já os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser pago pela promovida, resguardado a esta o direito ao ressarcimento em caso de improcedência da demanda. Intime-se a promovida para efetuar o depósito. Com o depósito do valor, oficie-se o Sr. Perito para a designação de dia e hora para a realização do exame, encaminhando-se desde logo os quesitos das partes, caso apresentados por estas, e os seguintes quesitos do Juiz, baseados no anexo da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.945/2009: 1. Em caso de dano corporal total (repercussão na íntegra do patrimônio físico): a) Há perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores? b) Há perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés? c) Existe perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior? d) cegueira bilateral ou cegueira legal bilateral? e) Há lesões neurológicas que cursem com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital? 2. Em caso de dano corporal segmentar (parcial) com repercussão em partes de membros superiores ou inferiores: a) Há perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos? b) Existe perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores? c) Há perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés? d) Há perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar? e) Existe perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo? f) Há perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão? g) Existe perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé? 3- Em caso de dano corporal segmentar (parcial) com repercussão em órgãos e estruturas corporais: a) Há perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho? b) Existe perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral? c) Há perda integral (retirada cirúrgica) do baço? Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara.- INT. DR(S). ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, ILNARA MARIA CALOU DE ARAUJO, JOÃO BARBOSA, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, MARCELO VIEIRA BORGES, PETRONIO HENRIQUE CAVALCANTE

13) 26162-88.2011.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE.: MARIA HELENA FERREIRA DE MORAIS. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 53/54 DOS AUTOS EM EPÍGRAFE, A SEGUIR TRANSCRITO: "Nomeio como perito o Dr. Vicente de Paulo Brito Leite, CRM-CE 5944, com consultório médico localizado na rua José de Alencar, 180, Centro, Crato-CE (CEP-63.100-350). Arbitro desde já os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser pago pela promovida, resguardado a esta o direito ao ressarcimento em caso de improcedência da demanda. Intime-se a promovida para efetuar o depósito. Com o depósito do valor, oficie-se o Sr. Perito para a designação de dia e hora para a realização do exame, encaminhando-se desde logo os quesitos das partes, caso apresentados por estas, e os seguintes quesitos do Juiz, baseados no anexo da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.945/2009: 1. Em caso de dano corporal total (repercussão na íntegra do patrimônio físico): a) Há perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores? b) Há perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés? c) Existe perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior? d) cegueira bilateral ou cegueira legal bilateral? e) Há lesões neurológicas que cursem com dano cognitivo-comportamental alienante; impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; perda completa do esfinteriano; comprometimento de função vital ou autonômica? f) Há lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais pélvicos, ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital? 2. Em caso de dano corporal segmentar (parcial) com repercussão em partes de membros superiores ou inferiores: a) Há perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos? b) Existe perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores? c) Há perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés? d) Há perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar? e) Existe perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo? f) Há perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão? g) Existe perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé? 3- Em caso de dano corporal segmentar (parcial) com repercussão em órgãos e estruturas corporais: a) Há perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho? b) Existe perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral? c) Há perda integral (retirada cirúrgica) do baço? Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara.- INT. DR(S). AURENICE NUNES ALENCAR SANTANA

14) 26217-73.2010.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: UNIBANCO AIG SEGURO S/A REQUERENTE.: VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 53/54 DOS AUTOS EM EPÍGRAFE, A SEGUIR TRANSCRITO: "Cuida-se de ação de Cobrança, formulada

por VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA, em face do UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, partes qualificadas nos autos, tencionando o recebimento de valor referente à diferença entre valor do DPVAT devido e o efetivamente pago pela seguradora. Inicialmente, cumpre determinar a correção no pólo passivo da lide, uma vez que, mediante Portaria nº 3316 da SUSEP, houve sucessão da ré pela empresa ITAUSEGUROS S/A, devendo ser adotada a competente alteração no SPROC. Observando detidamente o feito, verifica-se que o mesmo se encontra para ser saneado, o que ora se procede. No que toca à questão preliminar para, em termos práticos, ser realizada modificação no pólo passivo, entendo que não merece acolhimento, haja vista o que estabelecem os artigos 7º (com modificação trazida pela Lei nº 8.441/92) e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis: Art.7º- A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operam no seguro objeto desta lei. (2) Art.8º- Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada. Dessa forma, a teor dos regramentos legais suso, a parte poderia demandar contra qualquer das seguradoras integrantes do consórcio, ficando assegurado a essas últimas o direito de regresso, conforme inclusive já pacificado na jurisprudência. Assim, rejeito a dita questão preliminar. No que tange à instrução do feito, tenho que, tratando-se de matéria na qual se faz imprescindível a produção de prova pericial, hei por bem determinar a sua produção, razão pela qual nomeio como perito o Dr. Vicente de Paulo Brito Leite, CRM-CE 5944, com consultório médico localizado na rua José de Alencar, 180, Centro, Crato-CE (CEP-63.100-350). Arbitro desde já os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser pago pela promovida, resguardado a esta o direito ao ressarcimento em caso de improcedência da demanda. Intime-se a promovida para efetuar o depósito. Com o depósito do valor, oficie-se o Sr. Perito para a designação de dia e hora para a realização do exame, encaminhando-se desde logo os quesitos das partes, caso apresentados por estas, e os seguintes quesitos do Juiz, baseados no anexo da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.945/2009: 1. Em caso de dano corporal total (repercussão na íntegra do patrimônio físico): a) Há perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores? b) Há perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior? c) Existe perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior? d) cegueira bilateral ou cegueira legal bilateral? e) Há lesões neurológicas que cursem com dano cognitivo-comportamental alienante; impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; perda completa do esfíncteriano; comprometimento de função vital ou autonômica? f) Há lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, cardiovasculares, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital? 2. Em caso de dano corporal segmentar (parcial) com repercussão em partes de membros superiores e/ou inferiores: a) Há perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos? b) Existe perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores? c) Há perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé? d) Há perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar? e) Existe perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo? f) Há perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão? g) Existe perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé? 3- Em caso de dano corporal segmentar (parcial) com repercussão em órgãos e estruturas corporais: a) Há perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da visão de um olho? b) Existe perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral? c) Há perda integral (retirada cirúrgica) do baço? Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara.- INT. DR(S). EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, ILNARA MARIA CALOU DE ARAUJO, LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA LUZ, NIEDSON FREITAS PEREIRA, PAULO HENRIQUE PEIXOTO ROCHA

15) 29284-12.2011.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A REQUERENTE.: VICENTE PEDRO DA SILVA, "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DO INTERIO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 53/54 DOS AUTOS EM EPIGRAFE, A SEGUIR TRANSCRITO: "Cuida-se de ação de Cobrança, formulada por LUIZ HERCULANO DA SILVA, em face do UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, partes qualificadas nos autos, tencionando o recebimento de valor referente à diferença entre valor do DPVAT devido e o efetivamente pago pela seguradora. Inicialmente, cumpre determinar a correção no pólo passivo da lide, uma vez que, mediante Portaria nº 3316 da SUSEP, houve sucessão da ré pela empresa ITAUSEGUROS S/A, devendo ser adotada a competente alteração no SPROC. Observando detidamente o feito, verifica-se que o mesmo se encontra para ser saneado, o que ora se procede. No que toca à questão preliminar para, em termos práticos, ser realizada modificação no pólo passivo, entendo que não merece acolhimento, haja vista o que estabelecem os artigos 7º (com modificação trazida pela Lei nº 8.441/92) e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis: Art.7º- A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operam no seguro objeto desta lei. (2) Art.8º- Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada. Dessa forma, a teor dos regramentos legais suso, a parte poderia demandar contra qualquer das seguradoras integrantes do consórcio, ficando assegurado a essas últimas o direito de regresso, conforme inclusive já pacificado na jurisprudência. Assim, rejeito a dita questão preliminar. No que tange à instrução do feito, tenho que, tratando-se de matéria na qual se faz imprescindível a produção de prova pericial, hei por bem determinar a sua produção, razão pela qual nomeio como perito o Dr. Vicente de Paulo Brito Leite, CRM-CE 5944, com consultório médico localizado na rua José de Alencar, 180, Centro, Crato-CE (CEP-63.100-350). Arbitro desde já os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser pago pela promovida, resguardado a esta o direito ao ressarcimento em caso de improcedência da demanda. Intime-se a promovida para efetuar o depósito. Com o depósito do valor, oficie-se o Sr. Perito para a designação de dia e hora para a realização do exame, encaminhando-se desde logo os quesitos das partes, caso apresentados por estas, e os seguintes quesitos do Juiz, baseados no anexo da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.945/2009: 1. Em caso de dano corporal total (repercussão na íntegra do patrimônio físico): a) Há perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores? b) Há perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés? c) Existe perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior? d) cegueira bilateral ou cegueira legal bilateral? e) Há lesões neurológicas que cursem com dano cognitivo-comportamental alienante; impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; perda completa do esfíncteriano; comprometimento de função vital ou autonômica? f) Há lesões de órgãos e estruturas

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Nonato
Evelyn Castilla
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernando Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecília Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patrícia Diogo
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoier

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araujo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CRATO/ CE

Processo nº 262177320108060071

ITAU SEGUROS S.A, empresa seguradora já
qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato
representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos
da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove
VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA, vem, mui respeitosamente, a
presença de V. Exa., em atenção a r. decisão de fls,
apresentar seus QUESITOS:

QUESITOS DA RÉ PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

- 1) Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se acometida de invalidez. Caso positivo, esta caracteriza-se como temporária ou permanente?
- 2) Queira o Sr. Perito informar se em caso de invalidez permanente, se esta caracteriza-se como total ou parcial?
- 3) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau de extensão do dano apresentado?

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

780000 - C1 / 2011-09433 / INV



João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Nonato
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecília Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patrícia Diogo
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoier

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CRATO/ CE

Processo nº 262177320108060071

ITAU SEGUROS S.A, empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA**, vem, mui respeitosamente, a presença de V. Exa., em atenção a r. decisão de ffs, apresentar seus **QUESITOS**:

QUESITOS DA RÉ PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

- 1) Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se acometida de invalidez. Caso positivo, esta caracteriza-se como temporária ou permanente?
- 2) Queira o Sr. Perito informar se em caso de invalidez permanente, se esta caracteriza-se como total ou parcial?
- 3) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau de extensão do dano apresentado?

- 804
- 4) Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de alguma circunstância?
 - 5) Queira o Sr. Perito informar se a vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano.
 - 6) Queira o Sr. Perito informar se o tempo de incapacidade laborativa do autor foi lançada em sua Carteira Profissional (CTPS), ou se existe alguma outra prova oficial da existência da mesma.
 - 7) Queira o Sr. Perito informar se, em virtude do pagamento administrativo realizado e, considerando-se o grau de invalidez permanente parcial identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora Ré à parte autora?
 - 8) Sendo negativa a resposta ao item "7", queira o Sr. Perito informar qual seria o correto valor a ser pago pela indenização do seguro DPVAT?
 - 9) Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua João Carvalho, n 775, Aldeota, CEP: 60140-140, Fortaleza-CE, tel./fax: (85) 3021-6855 e ainda, que seja observado exclusivamente o nome do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 09 DE ABRIL de 2012.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

P3J



2012000 - 011 - 2012-00433 - 10

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Seito
OAB/PA 412.231
OAB/PE 113.815
OAB/CE 21.154

Flavia Nogueira
Evelyn Castilho
Damar Aquino
Rafael Barcelo
Fernanda Silveira
Flavia Sales
Natália Quirino
Cecilia Chentz

Gabrielle Souza
Miriam Rente
Patricia Dione
Graciela Cruz
Jonata T. Brandão Lima
Roberto Marinho
Amanda Silva
Tiago Stalla

Feliciano Feres
Vitor S. de Araújo
Augusto Acquatone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO/ CE

Processo n. 362177320100060071

ITAU SEGUROS S/A, empresas seguradoras já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato representadas por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ACÃO DE CESSANCA DE SEGURO DPVAT, que ine promove VANGEILTON MESEMIRO DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo e respectivo Juízo, vem respeitosamente, a presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da guia judicial de pagamento, a título de comprovar o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Requer, ainda, a expedição de alvará de liberação dos valores em favor da demandante, bem como baixa dos autos.

Desres Termos.
Pede Deferimento.

Fortaleza, 18 de abril de 2012.

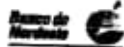
João Barbosa
OAB/PE 412.231

Henrique A F Motta
OAB/PE 113.815

Fabio João Seito
OAB/PJ 114.020

Henrique Nogueira Guedes Diogo
OAB/PE 21.154

Br. C. S. nº 90 grupo 111 a 812 Centro Rio de Janeiro RJ Cep: 20010-020
FAX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5633/3265-5634
corporativo@joaobarbosaadvogados.com.br



GUIA PARA DEPOSITO JUDICIAL

NP DA COTA JUDICIAL 220026	ADICION 152	DATA DE PRESTACAO 18/04/2012	TIPO DE JUIZADO Juiz de Paz	PROCESSO 262177320109060071
TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA DO CEARA - Depoimento		COMPARACIONAL CRATO		
NP IDENTIFICADOR DO DEPOSITO - ID 120120418000000550		DEPOSITANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPAVT S.A.		
NOME DO RECLAMADO/INTERESSADO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO		CPF/CNPJ 092486208000104	NOME DO AUTOR/RECLAMANTE/INTERESSANTE VANGELTON CASSEMIRO DA SILVA	
TITULARIDADE ☐ RECLAMANTE ☐ OUTRO		NOME VANGELTON CASSEMIRO DA SILVA		
NOME DO DEPOSITO 2 1 - GARANTIA DE JUZO 2 - PAGAMENTO 3 - OUTROS (ESPECIFIQUE)				
DEPOSITO EM DINHEIRO	DEPOSITO EM CHEQUE	UNIDADE TOTAL (Necessário em sempre 1 e 14)	(1) VALOR PRINCIPAL	(2) PONTUAÇÃO VINCULADA
(3) OUTROS	(4) NOME RECLAMANTE	(5) NOME RECLAMADO	(6) OUTROS	(7) ENDEREÇO
(8) HONORARIOS ADVOCATÍCIOS	(9) HONORARIOS PERICULOS	(10) CONTADOR	(11) DOCUMENTOS	(12) OUTROS
(13) OUTROS	OBSERVAÇÕES			

Banco do Nordeste		004-3	RECIBO DO SACADO	
LOCAL DE PAGAMENTO Pagável em qualquer banco			VENCIMENTO 25/04/2012	
CREDENTE			ALICOD CREDENTE 152/220626	
DATA DO DOCUMENTO 18/04/2012	NP DO DOCUMENTO 120120418000000550	ESPECIE DOC. NÃO	ACRÉDITO NÃO	DATA DE PROCESSAMENTO 18/04/2012
UNO DO BANCO 120120418000000550	CARTERIA	MORSA REAL	QUANTIDADE X	VALOR R\$ 200,00
INSTRUÇÕES Não receber após data de vencimento				(1) DESCONTIGRAMENTO ****
				(2) OUTRAS DEDUÇÕES ****
				(3) MORA MULTA ****
				(4) VALOR CORRADO R\$ 200,00
SACADO VANGELTON CASSEMIRO DA SILVA				OFFICINA

Autenticação Mecânica

83 

BANCO DO NORDESTE DEPOSITO EM C/C
AG.064-18/04/2012-1307-T035 AUT 005 NSU 0000..

INFORMACOES DO CODIGO DE BARRAS LEITORA
00475531400000200001201204180000005000.....

ID DEP.	41800000005500000000
DATA VENC	25/04/2012
VALOR	200,00

VALOR DINHEIRO:	0,00
VALOR CHEQUE:	200,00
TOTAL:	200,00

Banco do Nordeste: Cliente Consulta e Ouvidoria
0800 720 3030 - www.bnb.gov.br

01ZXISpC5VWUleb46dZP (VIA DO CLIENTE)

428
LHIA DE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA - COMARCA DO CRATO**

*Fórum Des. Hermes Parahyba - Travessa Igatu, s/n - São Miguel - CEP 63101-122 - Fone (0**88) 3521-4241 - Ram. 34.*



CERTIDÃO

CERTIFICO para fins de prova e cognição deste juízo, bem como a quem interessar possa, **que, em ações similares a esta (ex.: 26121-24.2011.8.06.0071/0), o Dr. VICENTE DE PAULO BRITO LEITE, informou não se considerar habilitado para realizar o exames periciais determinados, solicitando a dispensa de referida atribuição, pelo que faço os autos conclusos para nova determinação. O referido é verdade. Dou fé.**

Crato-CE., 09 de maio de 2012.

**JOCEANDRA MENDES CHAVES
Diretora de Secretaria - 4ª Vara
CRATO-CE.**

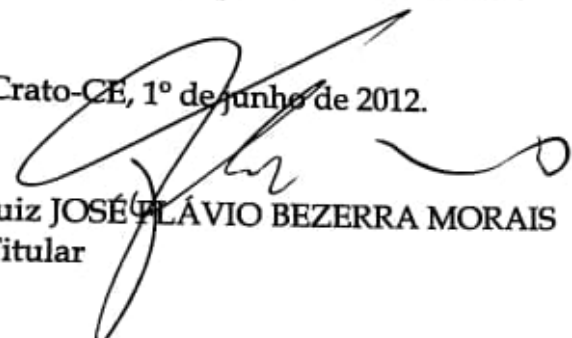


R.h.

Considerando a certidão retro, hei por bem revogar a nomeação do perito realizada no despacho saneador, ao passo em que determino a expedição de ofício ao IML (Juazeiro do Norte), a fim de que seja complementado o laudo/relatório médico que instruiu a exordial, respondendo a quesitação que tenha sido formulada pelas partes e por este juízo, o que faço com esteio no art.5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74. Ressalte-se que o perito deverá informar, no prazo de dez dias, a data para realização da perícia.

Intimações e expedientes necessários.

Crato-CE, 1º de junho de 2012.


Juiz JOSÉ PLÁVIO BEZERRA MORAIS
Titular



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

4ª VARA - COMARCA DO CRATO

Edm Des. Hermes Parahyba - Rua - Álvaro Peixoto, S/N - São Miguel - CEP 63122-250 - Fone (088) - 3521-4241 - Ram. 34.

OF. Nº 1606 /12.

Crato-CE., 06 de junho de 2012.

Ilmo(a). Sr(a). Diretor(a),

Por determinação do Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, MM Juiz de Direito titular da 4ª Vara desta Comarca de Crato-CE., pelo presente expediente, fica V. Sa. **INTIMADO para que proceda à complementação do laudo/relatório médico que instruiu a exordial, respondendo a quesitação que tenha sido formulada pelas partes e por este juízo, devendo, para tanto, no prazo de dez (10) dias, informar a data para realização da perícia, com prazo razoável para intimação das partes, tudo de conformidade com a determinação de fls. dos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.**

Extraído dos autos da Ação de COBRANÇA, Processo nº 26217-73.2010.8.06.0071/0, tendo como partes VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA contra UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, em trâmite nesta Secretaria da 4ª Vara, Crato-CE.

Atenciosamente,

JOCEANDRA MENDES CHAVES
Diretora de Secretaria – 4ª Vara
Crato-CE.

Ilmo(a). Sr(a).:
DIRETOR(A) DO IMI.

12 09 12

[Handwritten signature]

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDERE

DIRETOR(A) DO IML

Av. Ten. Raimundo Rocha, s/nº-vizinho à FMJ(IML-IC-II)

CEP 63010-010 - JUAZEIRO DO NORTE-CE.

CEP / COL

PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Proc. 26217-73 2º Vº

COBOPANCA

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Cícero Antônio...

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE LIVRATION

06/09/12

GARIMBO DE ENTREGA

UNIDADE DE DESTINO

BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

[Handwritten signature]

06 SET 2012

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ
NÚCLEO DE PERÍCIAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS DE JUAZEIRO DO NORTE
Av. Tenente Raimundo Rocha, S/N, Planalto - Juazeiro do Norte
Cep 63.040.360 - Fone (88) 3571-7018 Fax (88) 3571-7009

Ofício nº 541/2012

Juazeiro do Norte, 10 de setembro de 2012.

AO: TJCE – 4ª Vara da Comarca de Crato

At.: Joceandra Mendes Chaves – Diretora de Secretaria

Referência: Ofício 1606/2012

Processo: 26217-73.2010.8.06.0071/0

Meritíssimo,

Considerando o crescente número de solicitações de perícias em causas cíveis solicitadas por juizes em nossa região, as quais congestionam os parques recursos do NÚCLEO DE PERÍCIAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS DE JUAZEIRO DO NORTE, na esperança de que V. Ex.^a compreenda nossa impossibilidade para atendê-las, transcrevemos abaixo a resposta padrão dada pela COORDENADORIA DE MEDICINA LEGAL, órgão a que somos subordinados, às solicitações de perícias cíveis em Fortaleza:

“Meritíssimo,

Servimo-nos do presente para esclarecer a Vossa Excelência que, por determinação legal da Lei de criação da PEFOCE (Lei 14.055 de 07/ 01/ 2008, Art. 1º Item III - atuar, quando acionada, na produção de provas com fins jurídico-criminais), esta Coordenadoria de Medicina Legal realiza exames médico-legais na área criminal.

Vale ressaltar que o atendimento de perícias em outras áreas compromete a excelência do trabalho desenvolvido pelos médicos peritos legistas.

Pág. 1/2

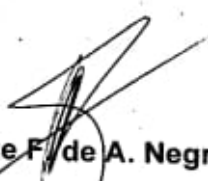
SSPDS/PEFOCE/NPMO-JN
OFÍCIO Nº 541/2012 (Continuação)

*Desta forma, esperamos contar com vosso apoio no sentido de
enviar solicitações que estejam de acordo com a referida competência.*

Certos de contar com vossa compreensão, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,"

Respeitosamente,


Paulo Henrique F. de A. Negreiros

Supervisor Administrativo do Núcleo de Perícia Forense de J. Do Norte
PEFOCE/SSPDS

Estado do Ceará - Poder Judiciário

COMARCA - CRATO

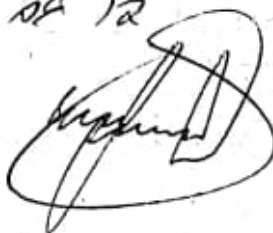
Requisição protocolada sob
nº 9276, 6127, Fls. 283

11 de 109 de 12

Encarregado do Protocolo

As 11:20

12 de 12





R.h.

Considerando a impossibilidade de realização da perícia complementar pelo médico perito do IML, consoante noticiado nos autos, digam as partes, em cinco dias, se insistem na produção da prova técnica ou se concordam com o julgamento conforme o estado do processo, cientes de que a ausência de manifestação será interpretada como renúncia à perícia e concordância com o julgamento antecipado da lide.

Expediente(s) necessário(s).

Crato-CE, 17 de setembro de 2012.

Juiz JOSÉ PLÁVIO BEZERRA MORAIS
Titular

da perícia complementar pelo médico perito do IML, consoante noticiado nos autos, digam as partes, em cinco dias, se insistem na produção da prova técnica ou se concordam com o julgamento conforme o estado do processo, clientes de que a ausência de manifestação será interpretada como renúncia à perícia e concordância com o julgamento antecipado da lide." Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, MM Juiz de Direito titular da 4ª Vara."- INT. DR(S). AURENICE NUNES ALENCAR SANTANA

24) 26217-73.2010.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: UNIBANCO AIG SEGURO S/A REQUERENTE.: VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. DOS AUTOS, A SEGUIR TRANSCRITO: "Considerando a impossibilidade de realização da perícia complementar pelo médico perito do IML, consoante noticiado nos autos, digam as partes, em cinco dias, se insistem na produção da prova técnica ou se concordam com o julgamento conforme o estado do processo, clientes de que a ausência de manifestação será interpretada como renúncia à perícia e concordância com o julgamento antecipado da lide." Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, MM Juiz de Direito titular da 4ª Vara."- INT. DR(S). EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, ILNARA MARIA CALOU DE ARAUJO, LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA LUZ, NIEDSON FREITAS PEREIRA, PAULO HENRIQUE PEIXOTO ROCHA

25) 26250-63.2010.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: OSMAR ESTEVAN DE ALMEIDA REQUERIDO.: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. DOS AUTOS, A SEGUIR TRANSCRITO: "Considerando a impossibilidade de realização da perícia complementar pelo médico perito do IML, consoante noticiado nos autos, digam as partes, em cinco dias, se insistem na produção da prova técnica ou se concordam com o julgamento conforme o estado do processo, clientes de que a ausência de manifestação será interpretada como renúncia à perícia e concordância com o julgamento antecipado da lide." Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, MM Juiz de Direito titular da 4ª Vara."- INT. DR(S). ANTONIO DOS SANTOS MOTA, LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA LUZ, MARIANA BUENO CAMILLI, NIEDSON FREITAS PEREIRA, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JUNIOR, PAULO HENRIQUE PEIXOTO ROCHA

26) 26888-62.2011.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: LUIS JOSE BERTOLDO PEREIRA REQUERIDO.: UNIBANCO AIG SEGUROS. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. DOS AUTOS, A SEGUIR TRANSCRITO: "Considerando a impossibilidade de realização da perícia complementar pelo médico perito do IML, consoante noticiado nos autos, digam as partes, em cinco dias, se insistem na produção da prova técnica ou se concordam com o julgamento conforme o estado do processo, clientes de que a ausência de manifestação será interpretada como renúncia à perícia e concordância com o julgamento antecipado da lide." Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, MM Juiz de Direito titular da 4ª Vara."- INT. DR(S). EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, ILNARA MARIA CALOU DE ARAUJO, PAULO HENRIQUE PEIXOTO ROCHA, ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS

27) 26890-32.2011.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: IVANILDO ALVES NOBRE REQUERIDO.: UNIBANCO AIG SEGUROS. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. DOS AUTOS, A SEGUIR TRANSCRITO: "Considerando a impossibilidade de realização da perícia complementar pelo médico perito do IML, consoante noticiado nos autos, digam as partes, em cinco dias, se insistem na produção da prova técnica ou se concordam com o julgamento conforme o estado do processo, clientes de que a ausência de manifestação será interpretada como renúncia à perícia e concordância com o julgamento antecipado da lide." Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, MM Juiz de Direito titular da 4ª Vara."- INT. DR(S). ANTONIO DOS SANTOS MOTA, LUIS VALTERLE SILVA, NIEDSON FREITAS PEREIRA, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JUNIOR, PAULO HENRIQUE PEIXOTO ROCHA

28) 26897-24.2011.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: ITALO ELIAS DO NASCIMENTO PARENTE REQUERIDO.: UNIBANCO AIG SEGUROS. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. DOS AUTOS, A SEGUIR TRANSCRITO: "Considerando a impossibilidade de realização da perícia complementar pelo médico perito do IML, consoante noticiado nos autos, digam as partes, em cinco dias, se insistem na produção da prova técnica ou se concordam com o julgamento conforme o estado do processo, clientes de que a ausência de manifestação será interpretada como renúncia à perícia e concordância com o julgamento antecipado da lide." Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, MM Juiz de Direito titular da 4ª Vara."- INT. DR(S). EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, ILNARA MARIA CALOU DE ARAUJO, PAULO HENRIQUE PEIXOTO ROCHA

29) 26989-02.2011.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: RIVANILTON ARAUJO DA SILVA REQUERIDO.: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. DOS AUTOS, A SEGUIR TRANSCRITO: "Considerando a impossibilidade de realização da perícia complementar pelo médico perito do IML, consoante noticiado nos autos, digam as partes, em cinco dias, se insistem na produção da prova técnica ou se concordam com o julgamento conforme o estado do processo, clientes de que a ausência de manifestação será interpretada como renúncia à perícia e concordância com o julgamento antecipado da lide." Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, MM Juiz de Direito titular da 4ª Vara."- INT. DR(S). EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, ILNARA MARIA CALOU DE ARAUJO, PAULO HENRIQUE PEIXOTO ROCHA

30) 27211-67.2011.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: MARLLON LEVY DIONISIO MARTINS REP. P/ NIDIA DAMIANA DIONISIO REQUERIDO.: UNIBANCO AIG SEGUROS. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. DOS AUTOS, A SEGUIR TRANSCRITO: "Considerando a impossibilidade de realização da perícia complementar pelo médico perito do IML, consoante noticiado nos autos, digam as partes, em cinco dias, se insistem na produção da prova técnica ou se concordam com o julgamento conforme o estado do processo, clientes de que a ausência de manifestação será interpretada como renúncia à perícia e concordância com o julgamento antecipado da lide." Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, MM Juiz de Direito titular da 4ª Vara."- INT. DR(S). EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, ILNARA MARIA CALOU DE ARAUJO, PAULO HENRIQUE PEIXOTO ROCHA, ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS

31) 27489-68.2011.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE.: MARCOS ANTONIO FLORENCIO DA SILVA REQUERIDO.: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO



ROCHA PEIXOTO
A d v o c a c i a

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CRATO - CEARÁ.

REQUERIMENTO DE JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE Nº: 26217-73.2010.8.06.0071/0

VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA, devidamente qualificado, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, por seu procurador infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência, requerer a **JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO** por parte de empresa **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A** a qual é a detentora deste processo, assim tendo em vista a impossibilidade da realização da perícia médica no IML, assim para a parte reclamante não ser prejudicada como um todo, requer que seja oficializada a empresa **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A** para em um prazo de até 30 dias, apresentar cópia integral do processo administrativo que gerou a indenização do seguro DPVAT.

Nestes termos, pede deferimento.

Crato, segunda-feira, 29 de outubro de 2012.

Paulo Henrique Peixoto Rocha
advogado
OAB/CE 21771

PAULO HENRIQUE P. ROCHA
OAB/CE Nº 21.771

Rua Pedro II, 73, Centro, Crato-CE, CEP 63.100-000
Fone: (88) 3521-4093

Página 1 de 1

Advogado: PAULO HENRIQUE PEIXOTO ROCHA

Órgão: JUSTIÇA ESTADUAL DO INTERIOR

Vara: 4ª VARA

Diário: DJCE Edição: 592

Processo: 26217-73.2010.8.06.0071/0

Cidade: COMARCA DE CRATO

Página: 334 a 334

Publicação: 29/10/2012

Divulgação: 29/10/2012

EDITAIS, PORTARIAS, AVISOS E OUTROS EXPEDIENTES Juiz(a) Titular : JOSE FLAVIO BEZERRA MORAIS Diretor(a) de Secretaria:
JOCEANDRA MENDES CHAVES EXPEDIENTE nº 373/2012 em: Quinze (15) de Outubro de 2012

24) 26217-73.2010.8.06.0071/0-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: UNIBANCO AIG SEGURO S/A REQUERENTE.: VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA."INTIMAÇÃO PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS.DOS AUTOS, A SEGUIR TRANSCRITO: "Considerando a impossibilidade de realização da perícia complementar pelo médico perito do IML, consoante noticiado nos autos, digam as partes, em cinco dias, se insistem na produção da prova técnica ou se concordam com o julgamento conforme o estado do processo, cientes de que a ausência de manifestação será interpretada como renúncia à perícia e concordância com o julgamento antecipado da lide." Dr.JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, MM Juiz de Direito titular da 4ª Vara."-INT.DR(S).EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, ILNARA MARIA CALOU DE ARAUJO, LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA LUZ, NIEDSON FREITAS PEREIRA, PAULO HENRIQUE PEIXOTO ROCHA

elo
PV
V
as
q
7

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira M. José	Darlan Alves Moulin
Henrique A. F. Motta	Adriana França da Costa	Noêmia Fraga Teixeira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Fabio João Soito	Cristina de Oliveira Ferreira	Julliana Justo de Oliveira	Isabel Alves da Rocha
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Taísa Nery Silva	Isabel Teixeira das Chagas
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Lidiane da Silva Erves
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Cristiane M. Saunier Fiosi
Fernando de Freitas	Ananda Dias Mendes	Deolinda Barreto Lima Neto	Paloma Baptista de Oliveira
Barbosa	Alessandra Modolo	Michelle Galvão da Silva de Souza	
Fátima Nonato Roberto			

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO/CE.

Processo: 262177320108060071

ITAU SEGUROS S.A, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa, requerer realização de pericia.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Crato, 05 de novembro de 2012.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta Fabio João Soito
OAB/RJ 113.815 OAB/RJ 114.089

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14.752





ESTADO DO CEARÁ
PÓDER JUDICIÁRIO
4ª VARA - COMARCA DO CRATO

*Fórum Des. Hermes Parahyba - Travessa Igatu, s/n - São Miguel - CEP 63101-122 - Fone (0**88) 3521-4241 - Ram. 34.*



CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins de prova e cognição deste juízo, bem como a quem interessar possa, que, salvo melhor juízo, até a presente data, nada mais foi apresentado ou requerido. O referido é verdade. Dou fé.

Crato-CE., 30 de novembro de 2012.

JOCEANDRA MENDES CHAVES
Diretora de Secretaria - 4ª Vara
CRATO-CE.



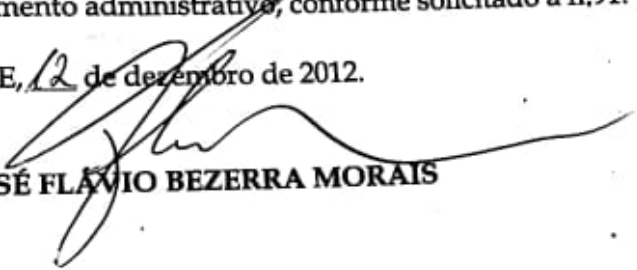
R.h.

Diante da certidão retro, nomeio como perito o Dr. George Rogers Vilanova Soares Barbosa, com consultório médico localizado na rua Arnóbio Barcelar Caneca, 860, Lagoa Seca, Juazeiro do Norte-CE (Fone: (85) 8872-7000).

Honorários periciais já depositados; assim, oficie-se o Sr. Perito para a designação de dia e hora para a realização do exame, encaminhando-se desde logo os quesitos das partes, caso apresentados por estas, e os deste juízo.

Intimações e expedientes necessários, inclusive da provida para juntada do procedimento administrativo, conforme solicitado à fl.91.

Crato-CE, 12 de dezembro de 2012.


Juiz JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS
Titular



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

4ª VARA - COMARCA DO CRATO

Fórum Des. Hermes Parahyba - Rua - Álvaro Pelsoto, S/N - São Miguel - CEP 63122-250 - Fone (988) - 3521-4241 - Ram. 34.

OF. Nº 307 /13.

Crato-CE., 05 de fevereiro de 2013.

Ilmo. Sr. Perito,

Por determinação do Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, MM. Juiz de Direito titular da 4ª Vara desta Comarca de Crato-CE., pelo presente expediente, fica V. Sa. intimado de que foi nomeado Perito judicial nos presentes autos, para realização de perícia médica no(a) Requerente, devendo designar dia e hora para realização da perícia determinada, com antecedência mínima de trinta (30) dias, para que se proceda às intimações necessárias, devendo, por ocasião da realização de perícia, ser(em) respondido(s) o(s) quesito(s), que segue(m) anexo, tudo de conformidade com a determinação de fls. dos autos em epígrafe.

Extraído dos autos da Ação de COBRANÇA, Processo nº 26217-73.2010.8.06.0071/0, tendo como parte Requerente VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA, em trâmite nesta Secretaria da 4ª Vara.

Atenciosamente,

JOCEANDRA MENDES CHAVES
Diretora de Secretaria - 4ª Vara
Crato-CE.

Ilmo. Sr. Dr.:
GEORGE ROGERS VILANOVA SOARES BARBOSA
Rua Arnóbio Barcelar Caneca, nº 860, Lagoa Seca.
CEP 63010-010
CRATO-CE.

Scanned by CamScanner



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA - COMARCA DO CRATO

Fórum Des. Hermes Parahyba - Rua - Alvaro Peixoto, S/N - São Miguel - CEP 63122-250 - Fone (088) - 3521-4241 - Ram. 34.

OF. Nº 307 /13.

Crato-CE., 05 de fevereiro de 2013.

Ilmo. Sr. Perito,

Por determinação do Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, MM. Juiz de Direito titular da 4ª Vara desta Comarca de Crato-CE., pelo presente expediente, fica V. Sa. intimado de que foi nomeado Perito judicial nos presentes autos, para realização de perícia médica no(a) Requerente, devendo designar dia e hora para realização da perícia determinada, com antecedência mínima de trinta (30) dias, para que se proceda às intimações necessárias, devendo, por ocasião da realização de perícia, ser(em) respondido(s) o(s) quesito(s), que segue(m) anexo, tudo de conformidade com a determinação de fls. dos autos em epígrafe.

Extraído dos autos da Ação de COBRANÇA, Processo nº 26217-73.2010.8.06.0071/0, tendo como parte Requerente VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA, em trâmite nesta Secretaria da 4ª Vara.

Atenciosamente,

JOCEANDRA MENDES CHAVES
Diretora de Secretaria - 4ª Vara
Crato-CE.

Ilmo. Sr. Dr.:
GEORGE ROGERS VILANOVA SOARES BARBOSA
Rua Arnóbio Barcelar Caneca, nº 860, Lagoa Seca.
CEP 63010-010
CRATO-CE.



JUNTA
04.03.13
[Signature]

GEORGE ROGERS VILANOVA SOARES BARBOSA
Rua Arnóbio Barcelar Caneca, nº 860, Lagoa Seca.
CEP 63010-010 - JUAZEIRO DO NORTE-CE.

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

RA 03562490 8 BR



AO REMETENTE
21 FEB 2013
CODUNE/CE

4c
AC-CRATO
20 FEB 2013

pel
DPV
de
bras
Req
CN
foi
NO
pag
rec
oi
cu
de
1

11

07-03-13
11:40:40

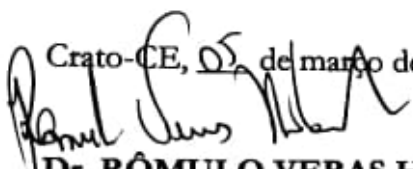
R.h.

A parte acionada não acostou o processo administrativo.

Assim, intime-se a promovida para adotar a providência suso, em vinte dias.

Expediente(s) necessário(s)

Crato-CE, 05 de março de 2013.


Dr. RÔMULO VERAS HOLANDA

Juiz de Direito – 4ª Vara – Respondendo

TELLES DE ANDRADE JUNIOR, RICARDO LASMAR SODRE

- 7) 26113-47.2011.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: JOAO MAURICIO DE SOUSA REQUERIDO.: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOMA(M) CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 98 DOS AUTOS, A SEGUIR TRANSCRITO: "A parte acionada não acatou o processo administrativo. Assim, intime-se a promovida para adotar a providência suso, em vinte dias." Dr. RÔMULO VERAS HOLANDA, MM Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara."- INT. DR(S). EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, ILNARA MARIA CALOU DE ARAUJO, ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS
- 8) 26121-24.2011.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: JOSE FRANCISCO PINHEIRO REQUERIDO.: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOMA(M) CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 99 DOS AUTOS, A SEGUIR TRANSCRITO: "Intime-se a requerida para, em 20 dias, juntar cópia do processo administrativo, conforme reclamado pela parte promovente." Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, MM Juiz de Direito titular da 4ª Vara."- INT. DR(S). ANTONIO DOS SANTOS MOTA, MARIANA BUENO CAMILLI, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JUNIOR
- 9) 26217-73.2010.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: UNIBANCO AIG SEGURO S/A REQUERENTE.: VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOMA(M) CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 98 DOS AUTOS, A SEGUIR TRANSCRITO: "A parte acionada não acatou o processo administrativo. Assim, intime-se a promovida para adotar a providência suso, em vinte dias." Dr. RÔMULO VERAS HOLANDA, MM Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara."- INT. DR(S). EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, ILNARA MARIA CALOU DE ARAUJO, LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA LUZ
- 10) 26888-62.2011.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: LUIS JOSE BERTOLDO PEREIRA REQUERIDO.: UNIBANCO AIG SEGUROS. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOMA(M) CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 117 DOS AUTOS, A SEGUIR TRANSCRITO: "Acerca do processo administrativo acostado, manifeste-se a parte autora, em cinco dias (398, CPC)." Dr. RÔMULO VERAS HOLANDA, MM Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara."- INT. DR(S). EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, ILNARA MARIA CALOU DE ARAUJO, ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS
- 11) 26989-02.2011.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: RIVANILTON ARAUJO DA SILVA REQUERIDO.: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOMA(M) CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 92 DOS AUTOS, A SEGUIR TRANSCRITO: "A parte acionada não acatou o processo administrativo. Assim, intime-se a promovida para adotar a providência suso, em vinte dias." Dr. RÔMULO VERAS HOLANDA, MM Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara."- INT. DR(S). EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, ILNARA MARIA CALOU DE ARAUJO
- 12) 27104-23.2011.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: PEDRO PAULO TELES DOS SANTOS REQUERIDO.: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOMA(M) CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 97 DOS AUTOS, A SEGUIR TRANSCRITO: "Intime-se a requerida para, em 20 dias, juntar cópia do processo administrativo, conforme reclamado pela promovente." Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, MM Juiz de Direito titular da 4ª Vara."- INT. DR(S). EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, ILNARA MARIA CALOU DE ARAUJO, ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS
- 13) 27136-28.2011.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: JULIO CESAR ROMAO DA SILVA REQUERIDO.: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOMA(M) CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 117 DOS AUTOS, A SEGUIR TRANSCRITO: "A parte acionada não acatou o processo administrativo. Assim, intime-se a promovida para adotar a providência suso, em vinte dias." Dr. RÔMULO VERAS HOLANDA, MM Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara."- INT. DR(S). ANTONIO DOS SANTOS MOTA, LUIS VALTERLE SILVA, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JUNIOR, RAQUEL QUEIROZ LIMA
- 14) 27211-67.2011.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: MARLLON LEVY DIONISIO MARTINS REP. P/ NIDIA DAMIANA DIONISIO REQUERIDO.: UNIBANCO AIG SEGUROS. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOMA(M) CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 106 DOS AUTOS, A SEGUIR TRANSCRITO: "A parte acionada não acatou o processo administrativo. Assim, intime-se a promovida para adotar a providência suso, em vinte dias." Dr. RÔMULO VERAS HOLANDA, MM Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara."- INT. DR(S). EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, ILNARA MARIA CALOU DE ARAUJO, ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS
- 15) 27242-87.2011.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: RIVALDO JOSE DE LIMA REQUERIDO.: UNIBANCO AIG SEGUROS. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOMA(M) CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 95 DOS AUTOS, A SEGUIR TRANSCRITO: "Intime-se a requerida para, em vinte dias, juntar cópia do processo administrativo." Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, MM Juiz de Direito titular da 4ª Vara."- INT. DR(S). EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, ILNARA MARIA CALOU DE ARAUJO, ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS
- 16) 27489-68.2011.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE.: MARCOS ANTONIO FLORENCIO DA SILVA REQUERIDO.: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOMA(M) CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 96 DOS AUTOS, A SEGUIR TRANSCRITO: "Intime-se, novamente, a promovida para acatar o processo administrativo, desta feita em 20 dias." Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, MM Juiz de Direito titular da 4ª Vara."- INT. DR(S). EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, ILNARA MARIA CALOU DE ARAUJO
- 17) 27947-85.2011.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE.: PAULO JOSE ANGELIM REQUERIDO.: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOMA(M) CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 74 DOS AUTOS, A SEGUIR TRANSCRITO: "Intime-se a requerida para, em 20 dias, juntar cópia do processo administrativo, conforme reclamado pela promovente." Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, MM Juiz de Direito titular da 4ª Vara."- INT. DR(S). LUIS VALTERLE SILVA, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JUNIOR

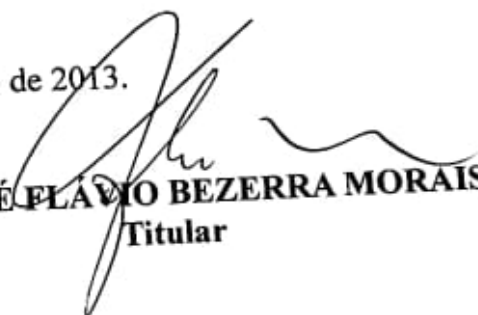


Pedi os autos.

Considerando que muitos acordos extrajudiciais estão sendo formalizados em ações de cobrança de seguro DPVAT após tentativas infrutíferas de conciliações no juízo, e tendo em vista o desperdício de tempo, pautas e atos processuais em tais feitos, e provavelmente também nestes autos, determino a intimação da seguradora acionada, por seus patronos, para que, de uma vez por todas, informe a este juízo, no prazo de 20 dias, sobre a possibilidade (ou não) de acordo judicial ou extrajudicial no presente caso.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com manifestação negativa, voltem para possível julgamento conforme o estado do processo, ante a prova documental já produzida.

Crato-Ce, 29 de maio de 2013.


Juiz JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS
Titular

GONCALVES, RAQUEL QUEIROZ LIMA, RICARDO LASMAR SODRE

10) 26096-11.2011.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: ADRIANO ALVES DA SILVA REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 84 DOS AUTOS EM EPIGRAFE, A SEGUIR TRANSCRITO: "Considerando que muitos acordos extrajudiciais estão sendo formalizados em ações de cobrança de seguro DPVAT após tentativas infrutíferas de conciliações em juízo, e tendo em vista o desperdício de tempo, pautas e atos processuais em tais feitos, e provavelmente também nestes autos, determino a intimação da seguradora acionada, por seus patronos, para que, de uma vez por todas, informe a este juízo, no prazo de vinte dias, sobre a possibilidade (ou não) de acordo judicial ou extrajudicial no presente feito. Decorrido o prazo sem manifestação ou com manifestação negativa, voltem para possível julgamento conforme o estado do processo, ante a prova documental já produzida." Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, MM Juiz de Direito titular da 4ª Vara."- INT. DR(S). ANTONIO DOS SANTOS MOTA, NIEDSON FREITAS PEREIRA, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JUNIOR, PAULO HENRIQUE PEIXOTO ROCHA, YURI DAVID XAVIER DE BRITO

11) 26100-48.2011.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: JOELMA SILVA CALDAS REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 115 DOS AUTOS EM EPIGRAFE, A SEGUIR TRANSCRITO: "Considerando que muitos acordos extrajudiciais estão sendo formalizados em ações de cobrança de seguro DPVAT após tentativas infrutíferas de conciliações em juízo, e tendo em vista o desperdício de tempo, pautas e atos processuais em tais feitos, e provavelmente também nestes autos, determino a intimação da seguradora acionada, por seus patronos, para que, de uma vez por todas, informe a este juízo, no prazo de vinte dias, sobre a possibilidade (ou não) de acordo judicial ou extrajudicial no presente feito. Decorrido o prazo sem manifestação ou com manifestação negativa, voltem para possível julgamento conforme o estado do processo, ante a prova documental já produzida." Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, MM Juiz de Direito titular da 4ª Vara."- INT. DR(S). ANTONIO DOS SANTOS MOTA, MARIANA BUENO CAMILLI, NIEDSON FREITAS PEREIRA, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JUNIOR, PAULO HENRIQUE PEIXOTO ROCHA, RICARDO LASMAR SODRE

12) 26113-47.2011.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: JOAO MAURICIO DE SOUSA REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 119 DOS AUTOS EM EPIGRAFE, A SEGUIR TRANSCRITO: "Considerando que muitos acordos extrajudiciais estão sendo formalizados em ações de cobrança de seguro DPVAT após tentativas infrutíferas de conciliações em juízo, e tendo em vista o desperdício de tempo, pautas e atos processuais em tais feitos, e provavelmente também nestes autos, determino a intimação da seguradora acionada, por seus patronos, para que, de uma vez por todas, informe a este juízo, no prazo de vinte dias, sobre a possibilidade (ou não) de acordo judicial ou extrajudicial no presente feito. Decorrido o prazo sem manifestação ou com manifestação negativa, voltem para possível julgamento conforme o estado do processo, ante a prova documental já produzida." Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, MM Juiz de Direito titular da 4ª Vara."- INT. DR(S). EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, ILNARA MARIA CALOU DE ARAUJO, PAULO HENRIQUE PEIXOTO ROCHA, ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS

13) 26121-24.2011.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: JOSE FRANCISCO PINHEIRO REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 119 DOS AUTOS EM EPIGRAFE, A SEGUIR TRANSCRITO: "Considerando que muitos acordos extrajudiciais estão sendo formalizados em ações de cobrança de seguro DPVAT após tentativas infrutíferas de conciliações em juízo, e tendo em vista o desperdício de tempo, pautas e atos processuais em tais feitos, e provavelmente também nestes autos, determino a intimação da seguradora acionada, por seus patronos, para que, de uma vez por todas, informe a este juízo, no prazo de vinte dias, sobre a possibilidade (ou não) de acordo judicial ou extrajudicial no presente feito. Decorrido o prazo sem manifestação ou com manifestação negativa, voltem para possível julgamento conforme o estado do processo, ante a prova documental já produzida." Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, MM Juiz de Direito titular da 4ª Vara."- INT. DR(S). ANTONIO DOS SANTOS MOTA, MARIANA BUENO CAMILLI, NIEDSON FREITAS PEREIRA, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JUNIOR, PAULO HENRIQUE PEIXOTO ROCHA

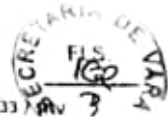
14) 26217-73.2010.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: UNIBANCO AIG SEGURO S/A REQUERENTE: VANGELTON CASSEMIRO DA SILVA. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 100 DOS AUTOS EM EPIGRAFE, A SEGUIR TRANSCRITO: "Considerando que muitos acordos extrajudiciais estão sendo formalizados em ações de cobrança de seguro DPVAT após tentativas infrutíferas de conciliações em juízo, e tendo em vista o desperdício de tempo, pautas e atos processuais em tais feitos, e provavelmente também nestes autos, determino a intimação da seguradora acionada, por seus patronos, para que, de uma vez por todas, informe a este juízo, no prazo de vinte dias, sobre a possibilidade (ou não) de acordo judicial ou extrajudicial no presente feito. Decorrido o prazo sem manifestação ou com manifestação negativa, voltem para possível julgamento conforme o estado do processo, ante a prova documental já produzida." Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, MM Juiz de Direito titular da 4ª Vara."- INT. DR(S). EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, ILNARA MARIA CALOU DE ARAUJO, LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA LUZ, NIEDSON FREITAS PEREIRA, PAULO HENRIQUE PEIXOTO ROCHA

15) 26250-63.2010.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: OSMAR ESTEVAN DE ALMEIDA REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 106 DOS AUTOS EM EPIGRAFE, A SEGUIR TRANSCRITO: "Considerando que muitos acordos extrajudiciais estão sendo formalizados em ações de cobrança de seguro DPVAT após tentativas infrutíferas de conciliações em juízo, e tendo em vista o desperdício de tempo, pautas e atos processuais em tais feitos, e provavelmente também nestes autos, determino a intimação da seguradora acionada, por seus patronos, para que, de uma vez por todas, informe a este juízo, no prazo de vinte dias, sobre a possibilidade (ou não) de acordo judicial ou extrajudicial no presente feito. Decorrido o prazo sem manifestação ou com manifestação negativa, voltem para possível julgamento conforme o estado do processo, ante a prova documental já produzida." Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, MM Juiz de Direito titular da 4ª Vara."- INT. DR(S). ANTONIO DOS SANTOS MOTA, LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA LUZ, MARIANA BUENO CAMILLI, NIEDSON FREITAS PEREIRA, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JUNIOR, PAULO HENRIQUE PEIXOTO ROCHA

16) 26890-32.2011.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: IVANILDO ALVES NOBRE REQUERIDO:

Obs.: Autos decorados p/ prazo 2

780000 - C1 / 2011-09433



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Cristina de Oliveira Ferreira	Noêmia Fraga Teixeira	Darlan Alves Moulin
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Juliana Justo de Oliveira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Joselaine Maura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Taísa Nery Silva	Isabel Alves da Rocha
Nicole Vianna Riente	Roberta Cunha Marinho	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Isabel Teixeira das Chagas
Fernando de Freitas Barbosa	Ananda Dias Mendes	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Lidiane da Silva Erves
Fávia Nonato Roberto	Alessandra Modolo	Deolindo Barreto Lima Neto	Cristiane M. Saunier Fiaschi
Osmar da Silva Aquino	Amanda de Oliveira M. José	Michelle Galvão da Silva de Souza	Paloma Baptista de Oliveira
Adriana França da Costa			

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO / CE

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Processo n.º 262177320108060071

ITAU SEGUROS S.A E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT que lhe promove VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fl., vem a ré informar que não tem interesse no acordo, requerendo o prosseguimento do feito.

Nestes termos pede deferimento,
Fortaleza, 09 de julho de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

Fábio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752

103

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
4ª VARA DA COMARCA DE CRATO
PROCESSO Nº 26217-73.2010.8.06.0071
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT
REQUERENTE: VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA
REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A/ITAU SEGUROS S/A

SENTENÇA

EMENTA: SEGURO DPVAT. PEDIDO INICIAL DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE GRAU DE LESÃO EM CONCRETO. QUESTÃO DE DIREITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 474 DO STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU CORRELAÇÃO AO PEDIDO INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos etc.

Na ação em epígrafe, **VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA** alega que sofreu acidente de trânsito no dia 25.03.2010, do qual teria decorrido invalidez. Afirma que recebeu administrativamente, da seguradora, parte do valor da indenização garantida pelo seguro DPVAT, quantia de R\$1.687,50, pleiteando judicialmente a diferença a que faz jus, a teor do disposto na lei 6.194/74 e art. 7º da lei 8.441/92. Requer a condenação ao pagamento da diferença que torne o valor total da indenização igual a R\$ 13.500,00, máximo estabelecido em lei.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Na resposta a requerida arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, alegou ausência de prova da invalidez total, quitação outorgada pelo autor; a autorização, por lei e resolução do CNSP, para pagamento escalonado de acordo com o grau de invalidez; não condenação em honorários; incidência de juros a partir da citação e da correção monetária a partir da propositura da presente ação. Pede a improcedência.

Em decisão saneadora foi afastada a preliminar e deferida a prova pericial.

DECIDO:

Embora tenha antes determinado a realização de perícia no curso do processo, em melhor análise da lide e delimitação do pedido, considerando o princípio da congruência ou adstrição, tenho agora por desnecessária a dilação probatória, estando o feito, com a prova documental produzida, maduro a apto ao julgamento antecipado da lide. Demais disso, nos termos do art. 5º, § 5º da lei nº 6.194/74, o documento médico legal trazido com a inicial deve constituir a prova pericial própria para a solução da lide, ressalvada hipóteses de suspeição ou impedimento do perito, que não foram arguidas nestes autos.

Nos julgamentos referentes a sinistros ocorridos antes de 29.12.2006, firmei entendimento de que descabia cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida seria a indenização no patamar de quarenta salários mínimos. Isso acompanhando jurisprudência pacificada no STJ.

Todavia, em análise das novas questões jurídicas envolvidas, resolvi consolidar novo posicionamento deste juízo a respeito do tema. O novo entendimento passou a adotar a interpretação rente ao texto legal (Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/2007), que, em seu artigo 3º, II, refere que o valor a ser pago, em caso de invalidez permanente, será de "até R\$13.500,00".

Por outro lado o art. 12 da referida lei refere que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei."

No exercício dessa competência legalmente delegada, realmente o CNSP baixou resoluções, como é sabido, fixando os percentuais do seguro DPVAT a ser pago pelas seguradoras integrantes do consórcio, quando se trate de invalidez parcial.

Entende-se, portanto, que a partir da referida lei 11.482/2007, o CNSP realmente tem competência legal para fixar o valor devido em caso de incapacidade parcial, estabelecendo a gradação da invalidez e sua correspondência monetária. Tal competência lhe foi expressamente

confiada pela alteração na lei 6.194/74.

Tanto é assim que a Medida Provisória n. 451, de 15 de dezembro de 2008, cujos arts. 19 a 21 alteraram parcialmente a lei 6.194/74, passou a classificar as incapacidades laborais de forma articulada, prevendo a invalidez permanente total e a invalidez permanente parcial, dividindo esta em completa e incompleta, com percentuais diversos.

Como tal Medida Provisória tinha efeito de lei, com eficácia a partir de sua publicação, e sendo ela convertida pelo Congresso Nacional na Lei 11.945/09, agora é a própria lei que faz a distinção entre as diversas espécies de incapacidade permanente, editando, inclusive, uma tabela a respeito dos graus de incapacitação parcial.

No presente caso, propôs o autor a presente ação buscando a condenação da ré ao pagamento da diferença do seguro obrigatório (DPVAT), alegando ter recebido na via administrativa a título de DPVAT, valor inferior ao máximo legal, que entende devido (R\$13.500,00 Lei n.º 11.482/07).

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores (DPVAT), se reveste de finalidade social, a qual justifica a sua natureza compulsória, e determina uma indenização por danos pessoais independentemente da existência de culpa da vítima ou de quem quer que seja o causador, inserindo-se dentre as exceções de responsabilidade civil objetiva no nosso ordenamento jurídico. Foi instituído para cobrir indenização aos beneficiários dos que vierem a óbito ou a quem sofrer lesões em decorrência de sinistro ocasionado por veículos automotores em via terrestre, cumprindo simples formalidades junto à seguradora, inclusive comprovando o fato mediante simples Boletim de Ocorrência; laudo de exame de corpo de delito e outros dados fáceis de providenciar consoante determinação legal.

O acidente automobilístico sofrido pelo autor é incontroverso.

No caso, de rigor a aplicação da legislação pertinente, vigente nessa época, ou seja, impõe-se a adoção do disposto no art. 3º da Lei n.º 6.194/74 com as alterações trazidas pela Lei n.º 11.482 que entrou em vigor em 31.05.07 que, para a hipótese de invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, prevê uma indenização a título de DPVAT de até 13.500,00.

E, o *quantum* indenizatório dependerá do percentual de invalidez do acidentado.

De fato, ao estabelecer um limite máximo indenizável nos casos de invalidez permanente a lei sob regência deixa claro que o valor da indenização securitária relativa ao DPVAT a ser fixado, dependerá do grau do comprometimento físico apurado.

É, aliás, da jurisprudência do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes. 2 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg. No REsp. 20628/MT, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0074717-2, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, Data do julgamento 17.11.2011, DJE 24.11.2011).

O entendimento do STJ resultou na Súmula 474 daquele tribunal, verbis: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Pois bem, verifica-se que no presente caso o pedido resume-se ao pagamento da total diferença entre o valor pago administrativamente pela seguradora e o teto máximo estabelecido na lei, qual seja, R\$ 13.500,00.

Nos termos da legislação pertinente (art. 3º da Lei 6.194/74, e tabela anexa; MP nº 451, de 2008 e Lei 11.945/09), o pagamento da indenização no seu percentual máximo (100% = R\$ 13.500,00), somente pode ocorrer nos seguintes casos:

"Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores; Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés; Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior; Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral; Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b)

104
impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica; Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital."

Diante disso, e admitida a indenização proporcional segundo o grau de invalidez, conforme a lei, a jurisprudência e a súmula 474 do STJ, constata-se, pelos documentos acostados com a inicial, em especial o laudo médico de fls. 15, que a invalidez decorrente do sinistro de que tratam os autos não se enquadra a nenhuma das hipóteses do rol supra, implicando as consequências do acidente em traumatismo com fratura e luxação no tornozelo direito, não fazendo jus, portanto, o autor à complementação até o valor integral.

É dizer que, em observância ao princípio da congruência ou adstrição, que veda a sentença *extra petita*, *supra petita* ou *infra petita*, o juiz, no presente caso, ou julgará procedente o pedido e determinará o pagamento da complementação pleiteada até o valor integral, ou julgará improcedente, pois vedado é ao juiz, nos limites objetivos da presente lide, decidir aquém do que foi pedido, ou seja, determinar complementação em valor inferior ao pleiteado na exordial. Esse princípio está previsto no art. 460 do CPC, nos seguintes termos:

"É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é pacífica nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COBRANÇA DO VALOR MÁXIMO PREVISTO EM LEI. STJ, SÚMULA 474. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE. APELO DA RÉ PROVIDO E APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70047066964, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 30/08/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ. A Súmula nº 474 do STJ, assevera que independente da data da ocorrência do sinistro, "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" e deverá ser quantificada nos termos da tabela respectiva. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Inexistência da discussão sobre extensão das lesões. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70043181015, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 26/07/2012) – grifo nosso.

Apelação cível. Seguros. Ação de cobrança. DPVAT. Tabela relativa aos percentuais indenizatórios para seguro DPVAT. O cálculo da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve, em caso de invalidez parcial e permanente, ser paga em proporção à lesão. Inteligência da Súmula 474 do STJ. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Inexistência da discussão sobre extensão das lesões. Apelo não provido. (Apelação Cível Nº 70049350630, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 25/07/2012)

Também assim o é no Tribunal de Justiça do Paraná:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DPVAT. INVALIDEZ. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. IMPROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA TABELA PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE. LIMITE PREVISTO NA LEI 6.194/74. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo, ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física. RECURSO DE APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO 2 PREJUDICADO (TJPR – 10ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL N. 757210-3 DA COMARCA DE LONDRINA, 8ª VARA CÍVEL RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS – JULG. 05.05.2011 – DJ: 640)

Nesse acórdão, ponderou com extrema lucidez o douto relator:

"O autor entende que, qualquer que seja o grau de invalidez, a indenização do DPVAT corresponderá sempre ao teto máximo estipulado pela Lei 11.482/07, ou seja, R\$ 13.500,00"

(treze mil e quinhentos reais). Ao sustentar esse ponto de vista e ao pedir o equivalente a R\$ 13.500,00, sem questionar o grau de invalidez apurado para pagamento das indenizações, ele reduz a questão de mérito a este aspecto: em todo e qualquer caso, haja invalidez total ou parcial, a indenização será necessariamente de R\$ 13.500,00 ou, ao contrário, o valor correspondente variará de acordo com o grau de incapacidade? (a segunda solução — indenização proporcional à invalidez — conduzirá ao desacolhimento da demanda, sem a necessidade do exame do grau de invalidez do autor.) (grifo nosso).

No E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará firmou-se entendimento no mesmo sentido da presente decisão:

DPVAT - QUITAÇÃO DADA EM VIA ADMINISTRATIVA NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DE EVENTUAL COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE - POSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1 - O fato de ter o apelado recebido certa quantia pela via administrativa não lhe retira o direito de pleitear judicialmente a complementação daquele valor. 2 - Na vigência do Código Civil de 1916 o prazo prescricional das ações relativas às indenizações referentes ao seguro DPVAT era de 20 (vinte) anos, baseado no que impunha o artigo 177 do referido Codex, contudo, o novo Código Civil, conforme expõe o seu artigo 206, §3º, inciso IX, reduziu para 3 (três) anos o referido prazo prescricional. 3 - Ao prever que a indenização será paga no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), redação atual, ou até 40 (quarenta salários mínimos), o legislador objetivou diferenciar tipos de invalidez, se assim não fosse, não teria sentido a expressão "até", sempre presente na redação da alínea "b" e, posteriormente, no inciso II, do artigo 3º da lei 6.194/74, antes e após a nova redação dada pela medida provisória nº 340/2006 e mantida pela lei nº 11.482/2007. 4 - Restou pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça a legitimidade do pagamento estratificado, de acordo com o grau de invalidez suportado pela vítima, da indenização referente aos acidentes automobilísticos cobertos pelo seguro DPVAT. 5 - O pagamento das indenizações tomando por base Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados não importa no afastamento da Lei pelo ato expedido pelo CNSP, visto que o dispositivo inserto no artigo 12 da própria Lei 6.194/74 determina a expedição das referidas normas, restando também pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça a legitimidade do tabelamento apresentado pelo CNSP, o que afasta definitivamente o entendimento de que o pagamento das indenizações, comprovada a invalidez permanente decorrente de sinistros anteriores ao dia 15/12/2008, deveria se realizar sempre no valor máximo estabelecido pela Lei em razão da insuficiência normativa das Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. 6 - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJCE - Apelação 5798419200880600011 - Órgão julgador: 6ª Câmara Cível - Relator(a): SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA - Data de registro: 04/05/2012) - grifo nosso.

Do exposto, ante a prova trazida com a inicial de que o grau da invalidez/debilidade demonstrada nos documentos que acompanham a inicial não correspondem àquelas tidas por ato normativo competente como ensejadora da indenização no seu grau máximo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem custas. Condeno o autor em honorários equivalentes a 10% do valor da causa, cuja cobrança suspendo ante a gratuidade deferida.

Caso tenha ocorrido depósito de honorários periciais, autorizo de logo o levantamento pelo depositante.

P. R. I.

Crato-CE 11 de outubro de 2013.

Juiz JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS

Titular

Guanda Pium

10/10/13

CIVEL

Guanda Pium

167/168

15 10 13

Guanda Pium

103/104

118

JUNTA D A
 Apr 04 12 13
 ebi
 que
 Director (a)
 Cauda Riveru

20
 Indimacos
 27 11 13

trazida com a inicial de que o grau da invalidez/debilidade demonstrada nos documentos que acompanham a inicial não correspondem àquelas tidas por ato normativo competente como ensejadora da indenização no seu grau máximo. JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial..." Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, Juíza de Direito titular - 4ª Vara."- INT. DR(S). EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, ILNARA MARIA CALOU DE ARAUJO, PAULO HENRIQUE PEIXOTO ROCHA, ROSTAND INACIO DOS SANTOS

13) 26121-24.2011.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: JOSE FRANCISCO PINHEIRO REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 121/122v DOS AUTOS A SEGUIR TRANSCRITA: "...Do exposto, ante a prova trazida com a inicial de que o grau da invalidez/debilidade demonstrada nos documentos que acompanham a inicial não correspondem àquelas tidas por ato normativo competente como ensejadora da indenização no seu grau máximo. JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial..." Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, Juíza de Direito titular - 4ª Vara."- INT. DR(S). ANTONIO DOS SANTOS MOTA, MARIANA BUENO CAMILLI, NIEDSON FREITAS PEREIRA, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JUNIOR, PAULO HENRIQUE PEIXOTO ROCHA

14) 26217-73.2010.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGURO S/A REQUERENTE: VANGELTON CASSEMIRO DA SILVA. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 103/104v DOS AUTOS A SEGUIR TRANSCRITA: "...Do exposto, ante a prova trazida com a inicial de que o grau da invalidez/debilidade demonstrada nos documentos que acompanham a inicial não correspondem àquelas tidas por ato normativo competente como ensejadora da indenização no seu grau máximo. JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial..." Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, Juíza de Direito titular - 4ª Vara."- INT. DR(S). EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, ILNARA MARIA CALOU DE ARAUJO, LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA LUZ, NIEDSON FREITAS PEREIRA, PAULO HENRIQUE PEIXOTO ROCHA

15) 26250-63.2010.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: OSMAR ESTEVAN DE ALMEIDA REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 108/109v DOS AUTOS A SEGUIR TRANSCRITA: "...Do exposto, ante a prova trazida com a inicial de que o grau da invalidez/debilidade demonstrada nos documentos que acompanham a inicial não correspondem àquelas tidas por ato normativo competente como ensejadora da indenização no seu grau máximo. JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial..." Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, Juíza de Direito titular - 4ª Vara."- INT. DR(S). ANTONIO DOS SANTOS MOTA, LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA LUZ, MARIANA BUENO CAMILLI, NIEDSON FREITAS PEREIRA, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JUNIOR, PAULO HENRIQUE PEIXOTO ROCHA

16) 26890-32.2011.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: IVANILDO ALVES NOBRE REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 86/87v DOS AUTOS A SEGUIR TRANSCRITA: "...Do exposto, ante a prova trazida com a inicial de que o grau da invalidez/debilidade demonstrada nos documentos que acompanham a inicial não correspondem àquelas tidas por ato normativo competente como ensejadora da indenização no seu grau máximo. JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial..." Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, Juíza de Direito titular - 4ª Vara."- INT. DR(S). ANTONIO DOS SANTOS MOTA, LUIS VALTERLE SILVA, NIEDSON FREITAS PEREIRA, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JUNIOR, PAULO HENRIQUE PEIXOTO ROCHA

17) 27136-28.2011.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: JULIO CESAR ROMAO DA SILVA REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 121/122v DOS AUTOS A SEGUIR TRANSCRITA: "...Do exposto, ante a prova trazida com a inicial de que o grau da invalidez/debilidade demonstrada nos documentos que acompanham a inicial não correspondem àquelas tidas por ato normativo competente como ensejadora da indenização no seu grau máximo. JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial..." Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, Juíza de Direito titular - 4ª Vara."- INT. DR(S). ANTONIO DOS SANTOS MOTA, LUIS VALTERLE SILVA, NIEDSON FREITAS PEREIRA, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JUNIOR, PAULO HENRIQUE PEIXOTO ROCHA, RAQUEL QUEIROZ LIMA

18) 27489-68.2011.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO FLORENCIO DA SILVA REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 115/116v DOS AUTOS A SEGUIR TRANSCRITA: "...Do exposto, ante a prova trazida com a inicial de que o grau da invalidez/debilidade demonstrada nos documentos que acompanham a inicial não correspondem àquelas tidas por ato normativo competente como ensejadora da indenização no seu grau máximo. JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial..." Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, Juíza de Direito titular - 4ª Vara."- INT. DR(S). EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, ILNARA MARIA CALOU DE ARAUJO, NIEDSON FREITAS PEREIRA, PAULO HENRIQUE PEIXOTO ROCHA

19) 28609-49.2011.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: SEBASTIAO TOMAZ DANTAS REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 93/94v DOS AUTOS A SEGUIR TRANSCRITA: "...Do exposto, ante a prova trazida com a inicial de que o grau da invalidez/debilidade demonstrada nos documentos que acompanham a inicial não correspondem àquelas tidas por ato normativo competente como ensejadora da indenização no seu grau máximo. JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial..." Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, Juíza de Direito titular - 4ª Vara."- INT. DR(S). LUIS VALTERLE SILVA, NIEDSON FREITAS PEREIRA, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JUNIOR, PAULO HENRIQUE PEIXOTO ROCHA

20) 29284-12.2011.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO: UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A REQUERENTE: VICENTE PEDRO DA SILVA. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 139/140v DOS AUTOS A SEGUIR TRANSCRITA: "...Do exposto, ante a prova trazida com a inicial de que o grau da invalidez/debilidade demonstrada nos documentos que acompanham a inicial não correspondem àquelas tidas por ato normativo competente como ensejadora da indenização no seu grau

DP.6

107
no



ROCHA PEIXOTO

A d v o c a c i a

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CRATO - CEARÁ.

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT
PROCESSO Nº 26217-73.2010.8.06.0071/0
PROMOVENTE: VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA
PROMOVIDA: UNIBANCO AIG

VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA, já qualificado nos autos da
Ação de Cobrança de Diferença de Seguro Dpvat, por seu advogado, vem, respeitosamente à
presença de Vossa Excelência, não tendo se conformado com a r. sentença, interpor, com base
no artigo 496, I e 513 e seguintes do Código de Processo Civil, o presente RECURSO de

APELAÇÃO

Consubstanciado nas anexas razões de apelação, as quais requer sejam
recebidas, processadas e encaminhadas à superior instância, permanecendo o pedido de
agasalho da justiça gratuita, por não dispor o requerente de meios para sustentar quaisquer
despesas processuais sem que isso afete sua sobrevivência.

Termos em que, espera receber deferimento.

Crato-CE, 05 de Novembro de 2013.

PAULO HENRIQUE PEIXOTO ROCHA
OAB/CE 21771



ROCHA PEIXOTO
A d v o c a c i a

108

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

COLEND A CÂMARA

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT
PROCESSO Nº 26217-73.2010.8.06.0071/0
PROMOVENTE: VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA
PROMOVIDA: UNIBANCO AIG

RAZÕES DA APELAÇÃO

A respeitável decisão do digno juiz prolator da sentença de primeira instância necessita ser revista, não se conformando o suplicante, ora apelante, com os termos da decisão, que merece total reforma, conforme se passa a expor.

Consoante a r. sentença recorrida, entendeu a ilustre magistrada que a Seguradora, ora Apelada efetuou o pagamento aplicando o Artigo 3º, inciso II da Lei 6.194/74 e Súmula 474 do STJ, que estabeleceu o valor da indenização proporcional ao grau da invalidez.

Entretanto, Ilustres Julgadores, tal decisão se distancia do fato gerador da questão, buscando amparo em uma perícia que não se encontra nos autos, pois, se quer a Empresa Apelada juntou aos autos documentos que levou a mesma a pagar proporcional a indenização do sinistrado.

Data maxima venia, é de ser reformada a veneranda sentença de primeira instância vez que proferida de forma conflitante com as normas vigentes que regem a matéria e a pacífica jurisprudência dos tribunais.

Assim, pretende o Apelante buscar, pela via do duplo grau de jurisdição, a decisão final que possa derramar justiça no deslinde da demanda em tela. Para tanto, respeitosamente, vem expor suas razões, articuladamente, como a seguir:

SÍNTESE DA DEMANDA

O Apelante ajuizou Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT com o objetivo de **receber a Diferença da indenização pela a Invalidez, com incidência de juros legais a partir da citação e correção monetária.**

NO MÉRITO

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



ROCHA PEIXOTO
A d v o c a c i a

109

A Lei nº 6.194/74 determina em seu artigo 3º, inciso II, que, para fazer jus ao valor da indenização no caso de acidente de trânsito em que resulte invalidez basta ser verificado o caráter de permanência da mesma, não exigindo a lei que a invalidez seja total, ou mesmo a dando gradação, para que a vítima venha a receber o valor total integral, de tal sorte que o MM. Juiz de primeiro grau fez julgamento *contra legem*, o que já deixa devidamente pré-questionado, para fins de recurso especial.

Com tal determinação legal, percebe-se que o legislador adotou uma conduta prudente ao não realizar a graduação acerca da invalidez, tendo em vista que a perda de um membro, sentido ou função, ainda que parcial, é algo gravíssimo, não se podendo dizer, por exemplo, que a perda de um braço, ou mesmo de parte de sua mobilidade, é menos importante do que uma perna, pois só quem sofre a invalidez é que sabe o sofrimento resultante de alguma restrição física de caráter permanente.

A resolução expedida pelo CNSP, de forma absolutamente ilegal e abusiva, criou uma tabela de graduação do valor da indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez, pois a competência atribuída ao CNSP pela SUSEP, no exercício da competência conferida pelo artigo 36, alínea b, do Decreto-lei nº 73/66, é de mera regulamentação das operações de seguro, não conferindo ao CNSP competência legislativa para modificação de leis federais.

Desta forma, quanto ao Grau de invalidez, é totalmente em desacordo com a Lei que regula a matéria, qual seja, Lei nº 6.194/74, artigo 3º, alínea "b", não cabendo ao Conselho Nacional de Seguro Privado (CNSP), sequer através de resolução, criar escala de graduação da invalidez.

Vejamos a Súmula nº 14 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Rio Grande do Sul a respeito dessa matéria:

DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre

.....GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos.....

(GRIFO NOSSO)

O Tribunal de Justiça do Estado do Goiás também tem o mesmo entendimento, Vejamos:

Apelação Cível. Ação de Cobrança. Seguro DPVT. Invalidez Permanente Decorrente de Acidente de Veículo. Diferença Paga pelo Seguro Obrigatório. Vinculação ao Salário Mínimo. I - Da condenação vinculada

Rua Pedro II, 73, Centro, Crato-CE, CEP 63.100-005
Fone: (88) 3521-4093

Página 3 de 13



ROCHA PEIXOTO
A d v o c a c i a

JJO
m

ao salário mínimo. Ao beneficiário do seguro obrigatório assiste o direito de buscar o recebimento da indenização, em caso de invalidez permanente, prevista em lei, fixada em 40 salários mínimos. II - Do quantum a pagar. Não é competência do conselho dispor sobre o valor das indenizações, já que o legislador não lhe deu este poder, logo deverá ser aplicado no presente caso o valor estipulado na lei, sem qualquer restrição. Por outro lado, desde que a invalidez provoque perda ou redução da função em caráter irreversível deverá ser considerada permanente. III - Da competência do CNSP. O CNSP tem competência somente para fixar tarifas e outras disposições relativas ao modo de pagamento da seguradora, jamais podendo estabelecer os valores a serem indenizados, dado que a lei já prevê. IV - Da inconstitucionalidade por condenação de indenização em salário mínimo. Não é inconstitucional e nem fere o artigo 7, inciso IV, da CF/88, a aplicação da Lei 6.194/74, haja vista que referida lei não fora revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77. V - A graduação dos valores indenizatórios de acordo com a extensão das seqüelas deixadas pela lesão de caráter permanente, não pode existir uma vez que ausente de previsão legal. VI - Do bis in idem, de correção. A atualização do salário mínimo é como quantificador do montante indenizatório do seguro obrigatório e não como fator de correção monetária. Já a correção monetária deve ser calculada desde a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado. VII - Satisfazendo os honorários advocatícios o disposto no art. 20, parágrafos 3º, a, b, c, não se há de cogitar em redução deles. Apelo conhecido e improvido". (Apelação Cível nº 95.780-0/190 - 200503552334, publicada no Diário da Justiça em 23/05/06.)
(GRIFO NOSSO)

Em idêntico sentido, a jurisprudência do tribunal de Justiça do estado do

Ceará:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI 6.194/74. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO INTEGRAL INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido à complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir.

2. No caso, a fixação do valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, devido à invalidez permanente do autor, dar-se-á integralmente na forma do art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, ou seja, 40

Rua Pedro II, 73, Centro, Crato-CE, CEP 63.100-005
Fone:(88) 3521-4093

Página 4 de 13



ROCHA PEIXOTO
A d v o c a c i a

(quarenta) vezes o salário mínimo, independentemente do grau de invalidez.

3. Indenização vinculada ao salário mínimo. Parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Ausência de vinculação para fins de correção. ADI pertinente ainda sem solução definitiva. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 2006.0016.9322-0/1, Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes, 3ª Câmara Cível (GRIFO NOSSO))

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ. I - Tratando-se de sinistro ocorrido antes da vigência da Medida Provisória nº 340/2006 (posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007), aplicável ao caso a Lei nº 6.194/1974, com as alterações da Lei nº 8.441/1992. II - Não há incompatibilidade entre o art. 7º, inc. IV, da CF/88 e o art. 3º, alínea b, da Lei nº 6.194/1974. Salário mínimo utilizado como mero referencial para fixar a indenização e não como fator de reajuste. Precedentes do STJ. III - Não cabe ao CNSP criar níveis de invalidez permanente, com o desiderato de reduzir o quantum indenizatório, se a Lei exige apenas que esta possua o caráter de permanente. IV - Invalidez permanente devidamente comprovada por meio de laudo do IML. Indenização devida. V - Em respeito ao princípio da singularidade recursal, contra a decisão de primeiro grau que concede a tutela antecipada em sentença, cabível o recurso de apelação cível. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Apelação Cível nº 2006.0000.9040-9/1, Des. Edite Bringel Olinda Alencar, 3ª Câmara Cível) (GRIFO NOSSO)

Deste julgamento, de lavra da Douta Desembargadora Edite Bringel, cabe-nos ressaltar importante ensinamento:

Observa-se, ainda, que a Lei nº 6.194/1974, ao tratar da indenização por invalidez permanente, não formulou qualquer critério de diferenciação de graus de invalidez. O legislador limitou-se a estabelecer que nesses casos (invalidez permanente) o valor a ser pago será de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente.

Assim, não é possível admitir que o Conselho Nacional dos Seguros Privados (CNSP) possa, por meio de portaria, limitar o valor da indenização, sobrepondo-se, dessa forma, à Lei nº 6.194/1974. (Apelação Cível nº 2006.0000.9040-9/1, Des. Edite Bringel Olinda Alencar, 3ª Câmara Cível)

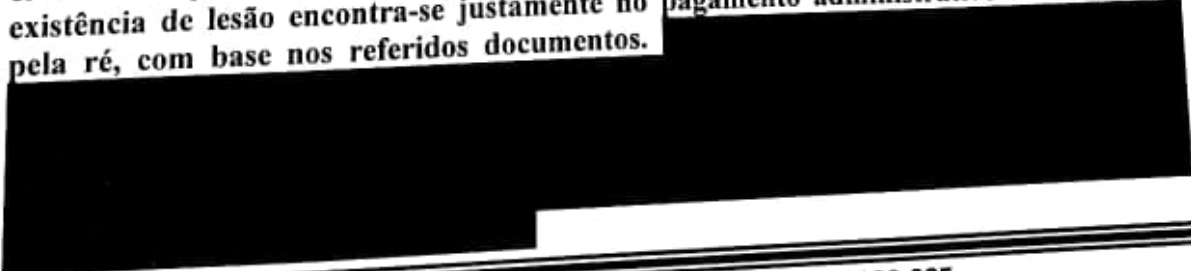
Grande do Sul:

Em igual sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Condenada a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o montante da condenação, com base no art. 20, § 3º, do CPC. Dado parcial provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70024813354, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/07/2008)(GRIFOS NOSSOS)

Observem, doutos julgadores, que todas as jurisprudências supra são perfeitamente aplicáveis ao caso em análise.

Importante ressaltar, que no caso em comento, embora tenha sido juntado na inicial o Laudo Médico expedido por Médico Especialista, há de se frisar que se trata de ação de cobrança de diferença de DPVAT, ou seja, a legislação exige o Laudo Médico para comprovação de que existe uma invalidez, só que *in casu* o Laudo da parte autora foi feito por Médico Especialista, bem como foi elaborado laudo por médico credenciado pela seguradora-ré antes do recebimento administrativo, e a comprovação da existência de lesão encontra-se justamente no pagamento administrativo a menor feito pela ré, com base nos referidos documentos.





ROCHA PEIXOTO
A d v o c a c i a

114
4

DEVIDA - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO POR
DESPESAS MÉDICAS - CONDENAÇÃO EXCLUÍDA - RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO - Expostos os motivos pelos quais se
pretende a reforma da decisão, de forma clara e especificada, não há
desrespeito ao princípio da dialeticidade. O artigo 3º da Lei 6.194/74, ao
tratar da indenização por invalidez permanente, não especifica o seu
grau. Portanto, se configurada a invalidez permanente da vítima,
ainda que parcial, faz jus à indenização pelo valor maior da cobertura
do seguro obrigatório. Os casos passíveis de indenização decorrentes de
acidentes automobilísticos, previstos no art. 3º da Lei 6.194/74, são
excludentes entre si. (TJMS - AC 2004.011680-0/0000-00 - Campo
Grande - 2ª T.Cív. - Relª Desª Tânia Garcia de Freitas Borges - J.
03.05.2005)

Sendo assim, o Requerente é credor da Empresa Requerida pela quantia
líquida exposta na inicial, devidos desde os 15 (quinze) dias após o requerimento, conforme
previsão legal, a qual deve ser atualizada com juros e correção monetária.

RESOLUÇÕES QUE NÃO PODEM DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ
PERMANENTE E SEU RESPECTIVO VALOR - USO INDEVIDO DE TABELA
INTERNA - ILEGALIDADE DA REDUÇÃO EM RAZÃO DE SUA APLICALÇÃO

O valor da indenização deve corresponder a valor determinado legalmente,
pois segundo o art. 3º, inciso I, II da Lei 11.482/2007, a indenização por invalidez do Seguro
DPVAT é de R\$ 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais):

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º
desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e
despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se
seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez
permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à
vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares
devidamente comprovadas.

É de se ponderar que nenhuma resolução (que não possui eficácia
normativa), nem qualquer lei, autorizam restringir o alcance da lei quanto ao limite
indenizatório, conforme posição reiterada dos tribunais. Assim, nem Resolução 001/75, nem a
Resolução 035/2000 estão vigentes, e não oferecem (nem poderiam) qualquer limitação à lei.
Senão vejamos:



ROCHA PEIXOTO
A d v o c a c i a

115
2

Resolução – 035 de 08/12/2000

Ementa: Dispõe sobre o seguro de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

Data da publicação: 15/12/2000

Alterado por: Revogado pela resolução CNSP n 112/04, exceto o art. 3º caput. (Fonte: susep)

A segurada ré reduz, quando da análise do processo administrativo e do respectivo laudo pericial elaborado por médico da rede pública, o valor fixado pela lei, utilizando-se de uma tabela criada para o pagamento do DPVAT. A tabela especificada sequer possui validade jurídica, e nem moral, pois as seguradoras arrecadam bilhões de reais por ano, reajustando o valor do prêmio, aos consumidores do seguro um direito mesquinho de recebimento a menor. Puro enriquecimento ilícito e indevido. Para que este Juízo entenda a leonina fórmula criada pelas seguradoras para saquearem o dinheiro da coletividade, segue alguns exemplos de utilização da referida Tabela:

Exemplo 1:

Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente:
40 salários-mínimos = 14 quatorze mil reais;

Declaração médica: **perda total do uso de um membro inferior;**

Após consultar a Tabela Criada pela Ré para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: **70%;**

Indenização a ser paga na data do acidente: 14.000,00 x 70%=9.800,00.

Resta, pois, afastada a aplicação da referida tabela, por falta de fundamento legal autorizador da redução do patamar fixado pela lei. Daí não custar repetir que não se pode criar qualquer gradação não autorizada pela Lei, senão vejamos:

“Descabe cogitar acerca de gradação da invalidez permanente, uma vez que esta distinção não é feita pela Lei n 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização” (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo nº 71000846469-2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais do Estado do Rio Grande do Sul, **decisão unânime**).

DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 11.945/2009

Resta aqui dirimir apenas a questão sobre a aplicabilidade, ou não, da nova Lei 11.945/2009, que regulamentou em seu anexo a proporcionalidade do pagamento das lesões sofridas em acidentes automobilísticos. A nova Lei editada (11.945/2009) embora tivesse sido criada para pacificar longa discussão jurisprudencial e doutrinária que acabou se consolidando pelo pagamento, no caso de evento invalidez, de verba correspondente ao grau máximo

Rua Pedro II, 73, Centro, Crato-CE, CEP 63.100-005
Fone:(88) 3521-4093

Página 9 de 13



previsto em Lei, afastando a legitimidade da SUSEP para modificação legal, não pode ser vista, como a legislação que colocará fim à discussão. Não se trata aqui de discutir a questão relacionada à urgência e relevância, que levaram à edição da medida provisória nº 451/2008, uma vez que neste aspecto, havia existência de relevância e urgência para edição de medida provisória sobre a matéria.

Todavia, não é possível que nossos governantes continuem a propor e votar Leis que não obedeçam a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Esta Lei Complementar “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal” e prevê expressamente no seu artigo sexto e sétimo que o preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e a sua base legal, bem como o primeiro artigo do texto indicará o objeto da Lei e o respectivo âmbito de aplicação, fazendo expressa menção que “a Lei não conterà matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”. E não pode uma Lei que visava simplesmente alterar a Tabela de Alíquota de Imposto de Renda acrescentar outras matérias sem qualquer relação de pertinência ou conexão, impedindo um verdadeiro debate legislativo sobre a matéria proposta. Em outras palavras, projetos de Lei ou Medidas Provisórias que insiram matérias sem pertinência ou conexão com aquela que estaria sendo justificada para a sua edição não promovem suficiente debate legislativo e devem ser consideradas inconstitucionais, ainda que de forma indiretas, por não obedecerem a Lei Complementar que regulou a norma constitucional, proibindo a inserção de matérias “de carona” em textos de Lei.

Em resumo, se o lobby das seguradoras pretende alcançar sucesso nesta área específica, deve procurar seus representantes para promover uma legislação clara, em obediência à Lei Complementar nº 95, que regulou o artigo 59 da Constituição Federal, evitando que a matéria, de tanta importância, acabe apenas “pegando carona” dentre outras, prejudicando a sua edição.

Deve prevalecer, ainda, portanto, a Lei anterior que previa o pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos) à época do acidente.

DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI 11.945/2009

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que alterou a Lei 6.194/74, “desampara” as vítimas de acidente de trânsito ao “lotear” o corpo humano “dando a partes do corpo valores ínfimos de R\$ 405 em caso de perda do dedo, por exemplo”. A Lei seria inconstitucional porque “viola” o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da proporcionalidade “quando aumenta o valor do bilhete e reduz o valor do prêmio”.

Infringem o princípio da razoabilidade visto que aumenta o custo do seguro e diminui a cobertura às vítimas, e infringem a dignidade humana visto que estipula um preço à saúde ou à parte do corpo humano, que não tem preço.



ROCHA PEIXOTO
A d v o c a c i a

117

Desde a Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente transformada na Lei nº 11.482/2007, que determinou, entre outras coisas, que o valor da indenização deixaria de ser aquele correspondente a 40 Salários Mínimos para se fixar - sem qualquer tipo de correção - em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ainda, determinou a correção do valor do PRÊMIO do seguro obrigatório, que foi aumentado em até mais de 100%.

Ou seja: a MP 340/06, posteriormente transformada na Lei nº 11.482/2007, AUMENTOU A COBRANÇA DE IMPOSTO E DIMINUIU O VALOR DAS INDENIZAÇÕES A SEREM PAGAS ÀS VÍTIMAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, o que apenas serviu para elevar ainda mais o lucro das empresas seguradoras.

A Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, posteriormente transformada na Lei nº 11.945/09, a qual, coincidentemente trata sobre Tabela de Aliquota de Imposto de Renda, uma Tabela para Cálculo de Indenização do Seguro Obrigatório / INVALIDEZ PERMANENTE, "loteando" o corpo humano, sugerindo percentuais irrisórios sobre o valor já ínfimo.

Essa TABELA flagrantemente viola princípios fundamentais da República, como o *Princípio da Dignidade da Pessoa humana*, *Princípio da Legalidade*, da *Moralidade* e da *Publicidade*.

Mostra-se a referida Lei num completo descaso para com a pessoa humana vítima de acidente de trânsito, para com o cidadão já tão sofrido com as agruras de um sinistro de trânsito, quando lotea o corpo humano, parte a parte, fixando PREÇO por membro lesado.

Mal sabe o legislador o quão cruel é o percurso para se receber a indenização referente ao Seguro DPVAT, ainda mais em se tratando de vítimas/beneficiários que, em um sinistro de trânsito, perdeu a perna, o braço, a mão, os dedos, a visão, um ente querido, a audição, a memória, são pessoas que estão lutando para sobreviver sem um de seus membros, sem emprego, sem auxílio do INSS e sem qualquer perspectiva de vida.

Deve ser lembrado que todos os cidadãos que possuem veículos PAGAM anualmente para, quando precisarem, ter direito ao Seguro DPVAT, e pagam a quantia que varia entre R\$ 90,00 e 256,00 pelo Bilhete do Seguro DPVAT.

Porém no momento seguinte ao acidente de trânsito, ao pleitearem seus direitos em âmbito administrativo, os cidadãos se esbarram em serias dificuldades impostas pelo CNSP e pela FENASEG para receberem quantia irrisória que, À PARTIR DE 15/12/2008, é pago de forma equivalente à perda anatômica que sofreram (10,20,30 80% de R\$ 13.500,00), tudo a depender de qual membro perderam e de quais movimentos não mais poderão fazer.

Enquanto anteriormente o valor já era considerado IRRISÓRIO frente ao lucro das seguradoras, e ínfimo por parte das vítimas, fixados em 40 salários mínimos, agora

caiu para apenas um percentual do valor fixado anteriormente pela MP 340/06, que é de R\$ 13.500,00, ou seja, é quase impossível a uma vítima de acidente de trânsito receber o benefício em seu valor máximo, pois a TABELA instituída pela MP 451/08, transformada na Lei nº 11.945/09, que alterou Lei 6.194/74, determina que apenas um percentual do valor máximo (R\$ 13.500,00) deve ser pago a título de indenização por INVALIDEZ PERMANENTE.

Ora, quem sabe o VALOR de uma mão, de um olho, de uma perna?

A FENSASEG?

Somente a pessoa que perdeu/sofreu a lesão é capaz de quantificar seu valor.

Importante destacar que as modificações introduzidas nas Medidas Provisórias nº 340 e 451, prejudicam as vítimas e/ou seus beneficiários, hospitais e Sistema Único de Saúde - SUS (superlotação), tanto no aspecto econômico (redução dos valores das indenizações) quanto à praticidade para a montagem do processo administrativo, pois a imposição de exigências, muitas delas "extra-legis", afasta os beneficiários do Seguro DPVAT, geralmente vítimas hipossuficientes e, conseqüentemente, beneficiando o Consórcio das Seguradoras, ou seja, o grande vencedor é o mercado segurador, que mesmo não tendo sucesso na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta (ADPF/95-2006), que versava sobre a fixação da indenização em salário-mínimo, com liminar indeferida.

O que está em VOGA é a intenção do Legislador de 1974 em socorrer e amparar as vítimas de acidente de trânsito em um momento tão complicado, dando ao Seguro DPVAT uma indiscutível FUNÇÃO SOCIAL, justamente pelo fato de ter um importante caráter social e alimentar junto aos cidadãos que, em sua maioria, são hipossuficientes, agravado essa situação, pelos custos com tratamento médico-hospitalar, devido a imprevisibilidade do aspecto fortuito do acidente e a necessidade de perenizar aquele valor mínimo para o atendimento de urgência das vítimas e beneficiários.

Nesse sentido, várias jurisprudências dos diversos tribunais pátrios convergem com a importância social do seguro DPVAT.

Portanto, a grande divergência, inclusive a MP nº 451/2008, transformada na Lei nº 11.945/09, que alterou Lei 6.194/74, veio alterar substancialmente o benefício em relação a INVALIDEZ PERMANENTE, no qual as Seguradoras Conveniadas nunca pagaram, via administrativa, o valor integral previsto no art. 3º, alínea "b" da Lei nº 6.194/74, aplicando abusivamente uma Tabela de Cálculo de Indenização (Loteamento do Corpo Humano), elaborada aleatoriamente pela FENASEG, numa afronta a lei federal, algo que AGORA RECENTEMENTE FOI CONSAGRADO NA MP nº. 451, transformada na Lei nº 11.945/09, que alterou Lei 6.194/74, e QUE JAMAIS pode ser admitido pelos defensores da Constituição da República, pelos operadores do direito em geral, pelos CIDADÃOS BRASILEIROS.



ROCHA PEIXOTO
A d v o c a c i a

Neste sentido já se posicionou as Turmas Recursais do Estado do Maranhão, através do Enunciado de nº 26:

ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

26 – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

Por tudo isso é que não se deve aplicar a tabela anexa à 11.945, de 04 de junho de 2009, que alterou a Lei 6.194/74, por ser eivada de inconstitucionalidade.

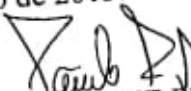
DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a parte-recorrente que V. Exas. se dignem à:

- a) Reformar o *decisum* de primeiro grau, no sentido de condenar a parte-recorrida ao pagamento requerido na inicial acrescido de juros moratórios e correção monetária, a contar da data da citação;
- b) Caso não acatado pedido acima, encaminhar o processo ao Juiz de primeiro grau afim de que se possa realizar a PERICIA MEDICA, a qual fora buscada por ambas as partes e não fora atendida pelo Juiz de primeiro grau, conforme pedido na inicial e bem como na peça contestatória;
- c) Condenar a parte-requerida, ora Apelada em custas e honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da condenação.

P. Deferimento.

Crato-CE, 05 de Novembro de 2013.


PAULO HENRIQUE PEIXOTO ROCHA
OAB/CE 21771



DECISÃO – NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO

Contra a sentença de improcedência proferida nestes autos, a parte autora interpôs recurso de apelação.

Dentre as inovações legislativas que sucederam, no âmbito infraconstitucional, a Reforma do Judiciário, a Lei nº 11.276/2006 criou a figura da Súmula Impeditiva de Recurso, agora prevista no art. 518, § 1º, do CPC:

"O Juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do STJ ou do STF."

Trata-se de mecanismo que confere celeridade ao processo e dá concretude ao Princípio Constitucional da Razoável Duração do Processo. O ideário, aqui, é a desobstrução dos Tribunais, impedindo que recursos inviáveis sejam apreciados.

Como esclarece HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"A Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, que acompanhou a proposta de alteração do art. 518 do CPC, a justificou como uma adequação salutar que contribuirá para a redução do número excessivo de impugnações sem possibilidade de êxito" (Curso de Direito Processual Civil, v. I, 50. ed., 2009, p. 593).

A medida prestigia o entendimento do STJ tanto quanto as súmulas vinculantes o fazem no tocante ao entendimento sumulado do STF. Além disso, novamente nos socorrendo dos ensinamentos de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"(...) recorre-se ainda a um argumento de economia processual: se cabe ao STF e ao STJ a junção uniformizadora da interpretação da lei federal, respectivamente, no âmbito da ordem constitucional e infraconstitucional, apresentar-se-ia como perda de tempo e gasto processual sujeitar-se a recurso uma sentença que, afinal, viria a prevalecer quando a apelação chegasse à instância superior" (Curso de Direito Processual Civil, v. I, 50. ed., 2009, p. 593).

A aplicação da súmula impeditiva de recurso é, pois, medida de economia processual com fins de concretização do preceito constitucional de razoável duração do processo.

Por outro lado, importa salientar que o ordenamento jurídico criou não uma faculdade, mas uma obrigação ao Juiz. O artigo é taxativo: o Juiz não receberá a apelação interposta contra sentença proferida com fundamento em súmula dos Tribunais Superiores. Isso considerado, é absolutamente correto o entendimento no sentido de que o § 1º do art. 518 constitui um novo requisito de admissibilidade das apelações. Leia-se, nesse sentido, o ensinamento de CASSIO SCAPINELLA BUENO:

"A regra do § 1º do art. 518 deve ser entendida (...) como parte integrante do juízo de admissibilidade dos recursos cíveis. E dizer: além de o recurso observar as regras relativas ao cabimento, legitimidade, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e preparo, deverá também ser interposto de sentença que não tenha como fundamento súmula do STJ ou do STF" (A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, v. II, 1. ed., 2006, p. 34).

Não cabe, portanto, conhecer de Recurso tirado contra sentença proferida em conformidade com súmula dos Tribunais Superiores, por faltar-lhe requisito de admissibilidade.

A sentença cuja Apelação se pretende seja recebida tem fundamento idêntico à Súmula nº 474 do STJ, *in verbis*: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

A adequação da Súmula ao caso é evidente. Não há que se falar em pagamento do valor indenizatório total, como se pleiteia na exordial, à parte que comprovadamente apresenta menor grau de invalidez, como ocorreu com a parte autora.

Essa é exatamente a situação do Processo. Por todos esses motivos, a apelação não comporta conhecimento, razão pela qual deixo de receber o recurso, o que faço atendendo ao comando do art. 518, § 1º, do CPC.

Intime-se, certifique-se o trânsito em julgado oportunamente e arquite-se, com baixa. Crato-CE, 13 de dezembro de 2013.

Juiz JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS
Titular

INT. DR(S). ANTONIO DOS SANTOS MOTA, MARIANA BUENO CAMILLI, NIEDSON FREITAS PEREIRA, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JUNIOR, PAULO HENRIQUE PEIXOTO ROCHA

18) 26217-73.2010.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: UNIBANCO AIG SEGURO S/A. REQUERIDO: VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 68 DOS AUTOS A SEGUIR TRANSCRITA: ... A sentença cuja Apelação se pretende seja recebida tem fundamento idêntico à Súmula nº 474 do STJ, in verbis: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez". A adequação da Súmula ao caso é evidente. Não há que se falar em pagamento do valor indenizatório total, como se pleiteia na exordial, à parte que comprovadamente apresenta menor grau de invalidez, como ocorreu com a parte autora. Essa é exatamente a situação do processo. Por todos esses motivos, a apelação não comporta conhecimento, razão pela qual deixo de receber o recurso, o que faço atendendo ao comando do art. 518, § 1º, do CPC. Intime-se, certifique-se o trânsito em julgado oportunamente e arquivem-se, com baixa. Crato-CE, 13 de dezembro de 2013." Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, Juiz de Direito titular - 4ª Vara." - INT. DR(S). EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, ILNARA MARIA CALOU DE ARAUJO, LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA LUZ, NIEDSON FREITAS PEREIRA, PAULO HENRIQUE PEIXOTO ROCHA

19) 26250-63.2010.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: OSMAR ESTEVAN DE ALMEIDA REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 68 DOS AUTOS A SEGUIR TRANSCRITA: ... A sentença cuja Apelação se pretende seja recebida tem fundamento idêntico à Súmula nº 474 do STJ, in verbis: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez". A adequação da Súmula ao caso é evidente. Não há que se falar em pagamento do valor indenizatório total, como se pleiteia na exordial, à parte que comprovadamente apresenta menor grau de invalidez, como ocorreu com a parte autora. Essa é exatamente a situação do processo. Por todos esses motivos, a apelação não comporta conhecimento, razão pela qual deixo de receber o recurso, o que faço atendendo ao comando do art. 518, § 1º, do CPC. Intime-se, certifique-se o trânsito em julgado oportunamente e arquivem-se, com baixa. Crato-CE, 13 de dezembro de 2013." Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, Juiz de Direito titular - 4ª Vara." - INT. DR(S). ANTONIO DOS SANTOS MOTA, LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA LUZ, MARIANA BUENO CAMILLI, NIEDSON FREITAS PEREIRA, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JUNIOR, PAULO HENRIQUE PEIXOTO ROCHA

20) 26884-25.2011.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: ANTONIO INOCENCIO DOS SANTOS REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 68 DOS AUTOS A SEGUIR TRANSCRITA: ... A sentença cuja Apelação se pretende seja recebida tem fundamento idêntico à Súmula nº 474 do STJ, in verbis: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez". A adequação da Súmula ao caso é evidente. Não há que se falar em pagamento do valor indenizatório total, como se pleiteia na exordial, à parte que comprovadamente apresenta menor grau de invalidez, como ocorreu com a parte autora. Essa é exatamente a situação do processo. Por todos esses motivos, a apelação não comporta conhecimento, razão pela qual deixo de receber o recurso, o que faço atendendo ao comando do art. 518, § 1º, do CPC. Intime-se, certifique-se o trânsito em julgado oportunamente e arquivem-se, com baixa. Crato-CE, 13 de dezembro de 2013." Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, Juiz de Direito titular - 4ª Vara." - INT. DR(S). ANTONIO DOS SANTOS MOTA, FABRICIO SIEBRA FELICIO CALOU, PAULO HENRIQUE PEIXOTO ROCHA

21) 26890-32.2011.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: IVANILDO ALVES NOBRE REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 68 DOS AUTOS A SEGUIR TRANSCRITA: ... A sentença cuja Apelação se pretende seja recebida tem fundamento idêntico à Súmula nº 474 do STJ, in verbis: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez". A adequação da Súmula ao caso é evidente. Não há que se falar em pagamento do valor indenizatório total, como se pleiteia na exordial, à parte que comprovadamente apresenta menor grau de invalidez, como ocorreu com a parte autora. Essa é exatamente a situação do processo. Por todos esses motivos, a apelação não comporta conhecimento, razão pela qual deixo de receber o recurso, o que faço atendendo ao comando do art. 518, § 1º, do CPC. Intime-se, certifique-se o trânsito em julgado oportunamente e arquivem-se, com baixa. Crato-CE, 13 de dezembro de 2013." Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, Juiz de Direito titular - 4ª Vara." - INT. DR(S). ANTONIO DOS SANTOS MOTA, LUIS VALTERLE SILVA, NIEDSON FREITAS PEREIRA, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JUNIOR, PAULO HENRIQUE PEIXOTO ROCHA

22) 27136-28.2011.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: JULIO CESAR ROMAO DA SILVA REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 68 DOS AUTOS A SEGUIR TRANSCRITA: ... A sentença cuja Apelação se pretende seja recebida tem fundamento idêntico à Súmula nº 474 do STJ, in verbis: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez". A adequação da Súmula ao caso é evidente. Não há que se falar em pagamento do valor indenizatório total, como se pleiteia na exordial, à parte que comprovadamente apresenta menor grau de invalidez, como ocorreu com a parte autora. Essa é exatamente a situação do processo. Por todos esses motivos, a apelação não comporta conhecimento, razão pela qual deixo de receber o recurso, o que faço atendendo ao comando do art. 518, § 1º, do CPC. Intime-se, certifique-se o trânsito em julgado oportunamente e arquivem-se, com baixa. Crato-CE, 13 de dezembro de 2013." Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, Juiz de Direito titular - 4ª Vara." - INT. DR(S). ANTONIO DOS SANTOS MOTA, LUIS VALTERLE SILVA, NIEDSON FREITAS PEREIRA, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JUNIOR, PAULO HENRIQUE PEIXOTO ROCHA, RAQUEL QUEIROZ LIMA

23) 27208-15.2011.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 68 DOS AUTOS A SEGUIR TRANSCRITA: ... A sentença cuja Apelação se pretende seja recebida tem fundamento idêntico à Súmula nº 474 do STJ, in verbis: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez". A adequação da Súmula ao caso é evidente. Não há que se falar em pagamento do valor indenizatório total, como se pleiteia na exordial, à parte que comprovadamente apresenta menor grau de invalidez, como ocorreu com a parte autora. Essa é exatamente a situação do processo. Por todos esses



CERTIDÃO

Certifico que, procedi consulta no SAJ e não localizei ajuizamento de Agravo de Instrumento em nome da parte autora.

Certifico ainda que, na data de 27/01/2014, a sentença de fls. 103 | 104 transitou em julgado, já que nenhum recurso foi impetrado contra a mesma.

O referido é verdade.

Crato/CE, 13 de fevereiro de 2014.

JOCEANDRA MENDES CHAVES
Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível

CAR

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Jasaeline Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Marcano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberto Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes Jurídicas
Adriana Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

780000 - CL / 2017-09433 / INU



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CRATO DO ESTADO DE CEARÁ/CE

Processo: 26217-73.2010.8.06.0071

ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, neste ato, representada, por
seus advogados que esta subscorre, nos autos DA AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove VANGEILTON CASSEMIRO
DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo e V. Exa.,
Cartório, vem, mui respeitosamente, a presença de V. Exa.,
manifestar e requerer em conformidade a sentença proferida em
11/10/2013:

O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com o objetivo da
EXPEDIÇÃO DE ALVARA DE TRANSFERENCIA DIRETA, tendo em vista
RESTITUIÇÃO DOS HONORARIOS PERICIAIS ANTE A IMPROCEDENCIA DO
PEDIDO INICIAL DO AUTOR.

Desta forma, existe a restituição dos honorários
periciais pagos pela ré; VISTO SENTENÇA PROFERIDA EM
11/10/2013, na monta de R\$200,00 (duzentos reais) com as
devidas correções legais, requerendo a V. Exa., que seja
expedido ALVARA DE TRANSFERENCIA DIRETA em favor da
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.,
CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco
depositante (Banco do Brasil) a efetuar transferência
direta na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8,
do BANCO DO BRASIL S/A.

Cumpr manifestar que, a Seguradora Líder dos
Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de
atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

28 FEV 2014



A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Assim, os seguros e demais encargos provenientes de tal atributo são pagos pela Seguradora Líder, sendo certo que pagamentos para garantia do juízo são realizados pela empresa em comento.

Neste sentido, há de ser observado o art. 8º da Resolução:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Faz-se mister, esclarecer que a expedição do alvará deverá ser nominal a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, substabelecido para tal conforme anexo, verdadeira titular da obrigação de reembolso da quantia disponível ao juízo.



Assim, requer que seja expedido Alvará de Transferência Direta na monta de R\$200,00 (duzentos reais) com seus acréscimos legais, em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante (Banco do Brasil) a efetuar transferência na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A.

Outrossim, requer que seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada para identificação do depósito as contas da seguradora.

Desta forma, caso V. Exa., entenda de modo diverso que, o respectivo alvará seja expedido em nome da ré e discriminado por extenso o nome da patrona Dr. FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, OAB/CE 14.752, para levantamento do ALVARÁ EXPEDIDO.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrita na OAB/CE 27.954-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Crato, 27 de fevereiro de 2014.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/CE 27.954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaoalvesbarbosafilho.com.br

Estimote 1- curva 01

780000 - L1 / 2011-094



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mancano
Cristiane Flasi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemila Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberta Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes Jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CRATO DO ESTADO DE CEARA/CE

Processo: 26217-73.2010.8.06.0071

*Desarquivamento
dos autos
Estimote 01
curva 01*

ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, neste ato, representada, por
seus advogados que esta subscreve, nos autos DA AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove VANGEILTON CASSEMIRO
DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo
Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa.,
manifestar e requerer em conformidade a sentença proferida em
11/10/2013:

O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com o objetivo da
EXPEDIÇÃO DE ALVARA DE TRANSFERENCIA DIRETA, tendo em vista a
RESTITUIÇÃO DOS HONORARIOS PERICIAIS ANTE A IMPROCEDENCIA DO
PEDIDO INICIAL DO AUTOR.

Desta forma, existe a restituição dos honorários
periciais pagos pela ré; VISTO SENTENÇA PROFERIDA EM
11/10/2013, na monta de R\$200,00 (duzentos reais) com as
devidas correções legais, requerendo a V. Exa., que seja
expedido ALVARA DE TRANSFERENCIA DIRETA em favor da
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.,
CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco
depositante (Banco do Brasil) a efetuar transferência
direta na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8,
do BANCO DO BRASIL S/A.

Cumpr manifestar que, a Seguradora Líder dos
Consortios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de
atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.



A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".



Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Assim, os seguros e demais encargos provenientes de tal atributo são pagos pela Seguradora Líder, sendo certo que pagamentos para garantia do juízo são realizados pela empresa em comento.

Neste sentido, há de ser observado o art. 8º da Resolução:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Faz-se mister, esclarecer que a expedição do alvará deverá ser nominal a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, substabelecido para tal conforme anexo, verdadeira titular da obrigação de reembolso da quantia disponível ao juízo.

Assim, requer que seja expedido Alvará
Transferência Direta na monta de R\$200,00 (duzentos reais)
com seus acréscimos legais, em favor da SEGURADORA LIDER
DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF:
09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante
(Banco do Brasil) a efetuar transferência na conta-
corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO
BRASIL S/A.



Outrossim, requer que seja determinado que o
banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da
transferência realizada, possibilitando ao patrono da Ré
realizar prestação de contas com maior clareza e transparência,
informando o saldo líquido e a data exata da transferência
realizada para identificação do depósito as contas da
seguradora.

Desta forma, caso V. Exa., entenda de
modo diverso que, o respectivo alvará seja expedido em
nome da ré e discriminado por extenso o nome da
patrona Dr. FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, OAB/CE
14.752, para levantamento do ALVARÁ EXPEDIDO.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante
seja observado o nome do advogado Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO,
inscrita na OAB/CE 27.954-A, para efeito de intimações futuras,
sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Crato, 27 de fevereiro de 2014.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/CE 27.954-A


FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosadvass.com.br

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 1987

Página 1 de 11

① *with* ~~the~~

Figure 2-40 18

page 4 of 5

- 5) 2179-31.2009.8.06.0071/0 - BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE.: BANCO FINASA BMC S/A REQUERIDO.: MARIA DA SILVA PEREIRA. "Fica a parte autora intimada para, em cinco (05) dias, requerer o que entender de direito, haja vista que já foi realizada a restrição total via RENAJUD."- INT. DR(S). MARIA ISABEL AGUIAR PESSOA DE BARROS, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO
- 6) 23539-85.2010.8.06.0071/0 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA REQUERENTE.: BANCO FINASA BMC S/A TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR REQUERIDO.: VICENTE RAFAEL SOBRINHO. "Fica a parte autora intimada para falar sobre a certidão do oficial de justiça dando conta de não ter encontrado o bem."- INT. DR(S). EMANUELLE FERREIRA GOMES SILVA MOURA
- 7) 24708-10.2010.8.06.0071/0 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE AUTOR.: ALVENIR PAZ DE CASTRO REU.: JOSEFA PINHEIRO TORRES DE CASTRO TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR. "Ficam intimados da extinção do feito sem resolução de mérito."- INT. DR(S). FABIANO BRASIL SALES
- 8) 25107-05.2011.8.06.0071/0 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE REQUERENTE.: BB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL REQUERIDO.: CARLOS LEONARDO PINTO BATISTA REQUERIDO.: MARIA CELIA ALEXANDRINO PINHEIRO REQUERIDO.: RODRIGO DE MACEDO PINTO. "Fica a parte autora intimada para, em cinco (05) dias, fornecer o endereço atual do promovido ou requerer o que entender de direito, visto o indeferimento do pedido de fl. 132."- INT. DR(S). CELSO DAVID ANTUNES, JOSÉ WLADIMIR DE SIQUEIRA FEIJÓ, LUIS CARLOS LAURENÇO
- 9) 25292-77.2010.8.06.0071/0 - Tombo: 7087 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE.: HUGO DE OLIVEIRA RODRIGUES REQUERIDO.: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. "Fica a parte requerida intimada de que os autos encontram-se em Secretaria à sua disposição por cinco (05) dias, após este prazo retornará ao arquivo."- INT. DR(S). FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR, JOSE JONAS MACEDO JUNIOR, MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, MARILHA ALBERNAZ, NAY CORDEIRO
- 10) 25661-37.2011.8.06.0071/0 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE REQUERIDO.: AGAMENON BEZERRA DE MENEZES REQUERENTE.: PAULO FERREIRA SILVA. "Fica a parte autora intimada para, em cinco (05) dias, acostar demonstrativo de débito, devidamente atualizado, haja vista que o Fórum do Crato não dispõe de contabilidade."- INT. DR(S). CARLOS BOTELHO FILHO, JOSE NUNES DE ALENCAR
- 11) 25978-69.2010.8.06.0071/0 - DEPÓSITO REQUERENTE.: BANCO FINASA BMC S.A REQUERIDO.: REGILANIO FERNANDES DE GOIS. "Fica a parte autora intimada para, em cinco (05) dias, falar sobre a certidão do oficial de justiça ando conta de não ter encontrado do requerido no endereço indicado."- INT. DR(S). MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO, ROSEANY ARAUJO VIANA
- 12) 26217-73.2010.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERIDO.: UNIBANCO AIG SEGURO S/A REQUERENTE.: VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA. "Fica a parte promovida intimada para, em cinco (05) dias comparecer em Secretaria de Vara a fim de receber alvará liberatório de valor à disposição da justiça para custear perícia que não foi realizada. Após esse prazo o processo retornará ao arquivo."- INT. DR(S). EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, ILNARA MARIA CALOU DE ARAUJO, LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA LUZ, NIEDSON FREITAS PEREIRA, PAULO HENRIQUE PEIXOTO ROCHA
- 13) 26741-70.2010.8.06.0071/0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS REU.: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO CARIRI-FUNDETEC AUTOR.: UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA REPRESENTADA POR DR. PLACIDO CIDADE NUZENS. "Fica o advogado JORGE EMICLES PINHEIRO PAES BARRETO, intimado para devolver os autos em quarenta e oito (48) horas, sob pena de busca e apreensão."- INT. DR(S). ANTONIO MARCIO MOREIRA DE SOUZA, FRANCISCO LEOPOLDO MARTINS FILHO, JORGE EMICLES PINHEIRO PAES BARRETO, PEDRO IVAN COUTO DUARTE
- 14) 27537-27.2011.8.06.0071/0 - USUCAPIÃO REQUERENTE.: LUZIA MARIA DO NASCIMENTO MARCELINO. "Fica a parte autora intimada para, em cinco (05) dias, acostar aos autos declaração, com firma reconhecida, de pelo menos duas pessoas, no sentido da posse mansa, pacífica e ininterrupta da autora no imóvel usucapiendo, por tempo suficiente para lhe dar embasamento ao pedido."- INT. DR(S). FRANCISCO RAIMUNDO PEREIRA
- 15) 29778-71.2011.8.06.0071/0 - BUSCA E APREENSÃO REQUERIDO.: ANTONIO OSMELDO CARDOSO RIBEIRO REQUERENTE.: FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PERSOLANIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA. "Ficam intimados da extinção do feito sem resolução de mérito."- INT. DR(S). MARIA ISABEL AGUIAR PESSOA DE BARROS
- 16) 30301-15.2013.8.06.0071/0 - USUCAPIÃO REQUERENTE.: FRANCISCA IRAIDES RODRIGUES DE CASTRO REQUERENTE.: FRANCISCO ALVES DE CASTRO. "Fica a parte autora intimada para falar sobre os documentos de fls. 48/49, fazendo os ajustes no pedido inicial."- INT. DR(S). ANTONIA CILEIDE DE ARAUJO
- 17) 30341-31.2012.8.06.0071/0 - USUCAPIÃO AUTOR.: JOSE ULISSES PEIXOTO. "Fica a parte autora intimada para, em dez (10) dias, falar sobre o parecer do Ministério Público de fl. 49."- INT. DR(S). IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR
- 18) 3055-54.2007.8.06.0071/0 - USUCAPIÃO REQUERENTE.: IDAINE MORAIS LIMA REQUERENTE.: IORANIA MORAIS LIMA REQUERENTE.: IVINNA MORAIS LIMA REPRESENTADA POR MARILENE MORAIS LIMA REQUERENTE.: LUIZ CARLOS MORAIS DE LIMA. "Fica a parte autora intimada para, em dez (10) juntar memorial descritivo georreferenciado a fim de ser encaminhado à Procuradoria do Estado do Ceará."- INT. DR(S). KARINNE DE NOROES MOTA
- 19) 30961-77.2011.8.06.0071/0 - IMISSÃO NA POSSE REQUERENTE.: JOSE AMERICANO DE BRITO REQUERIDO.: TERES MARCOS DA SILVA. "Ficam intimados da confirmação da sentença e tomar conhecimento do laudo de vistoria e fotografias que os acompanham, ficado em seguida os autos arquivados, haja vista que no momento não há honorários

CERTIFICADO
 Certifico que o prazo para
apresentar sem que nada
fosse apresentado
 Dou fé. Cato: 03.106.15
 Diretor(a): [Assinatura]

CONCLUSÃO
 Aos 03.106.15, faço estes autos
 conclusos ao MM. Juiz de Direito.
 Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara Cível: [Assinatura]

ARQUIVAMENTO
 Arquivo nesta Secretaria os presentes
 autos na forma do ato judicial de fls. 139v
 18 de junho de 2015
 Simone
 Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara Cível

P.H

ANTE A INÉRCIA ANTERIOR
 NOVAMENTE.

Cato 17.06.15.

[Assinatura]
 JOSÉ CARLOS APARECIDO MORAIS
 Juiz de Direito

VISTA
 Aos 1/1/ abro vista
 destes autos a(s) [Assinatura]
 SEM EFEITO
 2ª Vara Cível



Cx 21



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO/CE

Processo: 26217-73.2010.8.06.0071



ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, requerer o **DESARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS**, tendo em vista que o processo em tela foi remetido ao arquivo judicial e a requerente necessita de acesso para **OBTENÇÃO DE CÓPIAS**.

Por fim, após atendido o pedido de desarquivamento dos autos, requer seja intimada a ré, através de decisão publicada em diário oficial no nome do **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/CE 27954-A** para ciência e devidas providencias que entender cabíveis.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CRATO, 28 de agosto de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752

**ESTADO DO CEARÁ**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85670000000-8 10370006201-3 70922201762-2 14827416900-9

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais		2 - DATA DE EMISSÃO 23/06/2017	3 - DATA DE VENCIMENTO 22/09/2017
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ITAU SEGUROS S.A. CNPJ: 61.557.039/0001-07		4 - NOSSO NÚMERO 2017.62.1482741-69	
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 009015 - FORUM DE CRATO - SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - CRATO Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0017424 Valor da Causa: R\$ 11.812,50 Natureza da Ação: AÇÃO DE COBRANÇA Processo: 262177320108060071 Rateio: FERMOJU (97%):R\$10,06/FUNSEG-JE(3%):R\$0,31		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 08/2017	
PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 10,37	
11 - CÓDIGO DE BARRA 85670000000-8 10370006201-3 70922201762-2 14827416900-9		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00	
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 10,37	
		1ª VIA - BANCO	

**ESTADO DO CEARÁ**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85670000000-8 10370006201-3 70922201762-2 14827416900-9

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais		2 - DATA DE EMISSÃO 23/06/2017	3 - DATA DE VENCIMENTO 22/09/2017
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ITAU SEGUROS S.A. CNPJ: 61.557.039/0001-07		4 - NOSSO NÚMERO 2017.62.1482741-69	
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 009015 - FORUM DE CRATO - SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - CRATO Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0017424 Valor da Causa: R\$ 11.812,50 Natureza da Ação: AÇÃO DE COBRANÇA Processo: 262177320108060071 Rateio: FERMOJU (97%):R\$10,06/FUNSEG-JE(3%):R\$0,31		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 08/2017	
PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 10,37	
		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00	
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 10,37	
		2ª VIA - CLIENTE	

**ESTADO DO CEARÁ**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85670000000-8 10370006201-3 70922201762-2 14827416900-9

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais		2 - DATA DE EMISSÃO 23/08/2017	3 - DATA DE VENCIMENTO 22/09/2017
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ITAU SEGUROS S.A. CNPJ: 61.557.039/0001-07		4 - NOSSO NÚMERO 2017.62.1482741-69	
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 009015 - FORUM DE CRATO - SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - CRATO Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0017424 Valor da Causa: R\$ 11.812,50 Natureza da Ação: AÇÃO DE COBRANÇA Processo: 262177320108060071 Rateio: FERMOJU (97%):R\$10,06/FUNSEG-JE(3%):R\$0,31		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 08/2017	
PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 10,37	
		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00	
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 10,37	
		3ª VIA - PROCESSO	

SP/143801	23			23
CE/28948	24		CE/31931	24
/	24			



1) 12593-06.2000.8.06.0071/0 - N° Antigo: 2000009000905 - MONITÓRIA REQUERENTE: MULTIBRAS S.A. ELETRODOMESTICOS REQUERIDO: THOMAZ OSTERME DE ALENCAR S.A. "Fica V.Sa. INTIMADA da decisão de fls. 244, a qual determina a INTIMAÇÃO da parte vencedora para requerer o que entender de direito."- INT. DR(S). ANGELO HARRISON QUEIROZ CHAVES , CAIO MARCELO GREGOLIN SAMPAIO , CARLITO ONOFRE DA SILVA , EDSON JOSE ALVES , IVO SILVA DE CARVALHO , LORENAL ERIKA LOSSURDO DE ARAUJO ALVES , MARIA JOSE BUENO DE MARTINI , MONICA REGINA DA SILVA MACHADO , RENATA D. KORNDORFER

2) 26217-73.2010.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGURO S/A REQUERENTE: VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA. "Fica V. SA. INTIMADA do desarquivamento dos autos requeridos, devendo comparecer em secretaria para realização de cópias, no prazo de 05 dias."- INT. DR(S). FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

3) 3169-27.2006.8.06.0071/0 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSE DIAS FERREIRA EXEQUIDO: TEREZINHA LOBO CARVALHO SIEBRA. "Fica V.Sa. INTIMADA para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se pretende a citação da promovida nos endereços das pesquisas de fls. 199/201, ou requerendo o que entender de direito. Bem como ser INTIMADA do INDEFERIMENTO dos pedidos de fls. 204/205."- INT. DR(S). DANIEL FREIXEIRO SAMPAIO

4) 34573-81.2015.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE: DANILO BEZERRA DE ALBUQUERQUE REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT. "Fica V.Sa. INTIMADA da decisão de fls. 181, INTIMANDO-SE O EXECUTADO para pagar o novo débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que não ocorrendo pagamento voluntário no dito prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no mesmo percentual. Sendo o pagamento apenas parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante que está sendo reclamado (art. 523, § 2º). Advertindo ainda, a parte acionada de que, uma vez decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação."- INT. DR(S). LUIS VALTERLE SILVA , ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

5) 35868-56.2015.8.06.0071/0 - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL MENOR INFRATOR: ARTHUR CAVALCANTE DA SILVA. "INTIMAÇÃO PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS."- INT. DR(S). ANIBAL LEITE DE SA BARRETO

6) 37621-82.2014.8.06.0071/0 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A REQUERENTE: MARIA GERALDO PEIXOTO CAVALCANTE HERDEIRA DE NERTAN PEIXOTO CAVALCANTE REQUERENTE: NILTON PEIXOTO CAVALCANTE JUNIOR HERDEIRO DE NERTAN PEIXOTO CAVALCANTE REQUERENTE: NILTON PEIXOTO CAVALCANTE HERDEIRO DE NERTAN PEIXOTO CAVALCANTE. "Fica V.Sa. INTIMADA da decisão de fls.251, que segue a seguir transcrita: "Mantenho a decisão agravada por seus expressos fundamentos. Sobre o pedido de fls. 187, diga a parte adversa, em 05 (cinco) dias".- INT. DR(S). ARNAUD FERREIRA BALTAR NETO , CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO , DAYANE MARA RIBEIRO PAIVA , EMMANOEL R MUZZIO DE PAIVA , FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA , LEONARDO ANDRADE FRANÇA , NORIVAL SEBASTIAO RODRIGUES DE FRANCA , RAFAEL SGANZERLA DURAND

7) 37960-41.2014.8.06.0071/0 - BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO MERCEDES - BENZ DO BRASIL S.A. REQUERIDO: FRANCISCO INALDO RODRIGUES. "Fica V.Sa. INTIMADA do despacho a seguir transcrito: "Ante o teor da certidão retro, intime-se o exequente (fls. 117) para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito."- INT. DR(S). WELTON COELHO CYSNE FILHO

8) 46574-64.2016.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE: JOAO VICTOR NOGUEIRA DO NASCIMENTO REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. "Fica V.Sa. INTIMADA do despacho a seguir transcrito: "Intime-se a promovida para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa."- INT. DR(S). KEILA LETICIA GALINDO ALENCAR , LUIS VALTERLE SILVA , ROSTAND INACIO DOS SANTOS

9) 46969-22.2017.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE: MICHEL LOPES MOREIRA REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGUROS DPVAT S.A. "Fica V.Sa. INTIMADA para apresentar réplica, no prazo legal."- INT. DR(S). LUIS VALTERLE SILVA

10) 47009-04.2017.8.06.0071/0 - USUCAPIÃO REQUERENTE: CREUZA DOS SANTOS SILVA REQUERENTE: JOSÉ DIAS DA SILVA REQUERIDO: MARIA ANA DE JESUS DA SILVA. "Fica V. Sa. INTIMADA do despacho a seguir transcrito: "A petição de fls. 26 não atende completamente ao despacho de fls. 25, mormente quanto à definição e qualificação do polo passivo. Intime-se para EMENDA, sob pena de INDEFERIMENTO".- INT. DR(S). CICERO LUIZ BEZERRA FRANCA

11) 47407-48.2017.8.06.0071/0 - USUCAPIÃO REQUERENTE: ESPEDITO JOSE DE MELO DUARTE REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE MELO DUARTE. "Fica V.Sa. INTIMADA para, em 15 (quinze) dias, EMENDAR A INICIAL, apresentando certidão do Cartório do 5º Ofício, referente ao imóvel que pretende usucapir. No mesmo prazo, deverá qualificar a confinante VERA LUCIA MARIA OLIVEIRA, fornecendo seu endereço para citação, bem como esclarecer quem, de fato, reside no imóvel usucapiendo, uma vez que alega que dito imóvel, originariamente, fora adquirido por ROSA DE MELO DUARTE, já falecida, tendo o direito de propriedade recado sobre o viúvo e seus filhos. Caso não estejam todos os herdeiros a residir no imóvel, deverá qualificar e fornecer o endereço dos herdeiros que não integram o polo ativo da ação, de forma a viabilizar a citação dos mesmos."- INT. DR(S). ANTONIA CILEIDE DE ARAUJO , FRANCISCA LÚCIA BARRETO BARRETO RIBEIRO

VISTOS EM CORREIÇÃO

erato 20/03/18

Jose Flavio
JUL 20 21 18